

ESCOLA SUPERIOR DE TEOLOGIA
INSTITUTO ECUMÊNICO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM TEOLOGIA

SEVERINO BRÊDA DA SILVA

DIREITO A LIBERDADE RELIGIOSA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE:
UMA PROPOSTA DE EDUCAR PARA A TOLERÂNCIA E PROMOVER O DIÁLOGO
INTER-RELIGIOSO

São Leopoldo

2009

SEVERINO BREDÁ DA SILVA

DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE:
UMA PROPOSTA DE EDUCAR PARA A TOLERÂNCIA E PROMOVER O DIÁLOGO
INTER-RELIGIOSO

Dissertação de Mestrado Profissionalizante

Para obtenção do grau de Mestre em
Teologia
Escola Superior de Teologia
Instituto Ecumênico de Pós-Graduação
Religião e Educação

Orientador: Prof. Dr. Valério Schaper

São Leopoldo

2009

SEVERINO BREDÁ DA SILVA

DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE:
UMA PROPOSTA DE EDUCAR PARA A TOLERÂNCIA E PROMOVER O DIÁLOGO
INTER-RELIGIOSO

Dissertação de Mestrado Profissionalizante
Para obtenção do grau de Mestre em
Teologia
Escola Superior de Teologia
Instituto Ecumênico de Pós-Graduação
Religião e Educação

Data: 16 de janeiro de 2009.

Valério Schaper – Doutor em Teologia – EST/IEPG

Agradeço primeiramente a Deus, ser supremo, criador e mantenedor de todo o universo!

A Ele seja toda honra e glória!

À minha amada esposa Jurema e aos meus dois queridos filhos Lucas e Daniel, que souberam compreender nos momentos de minha ausência.

A minha homenagem a um grande amigo e irmão na fé, médico, farmacêutico e empresário Dr. Milton João Braff (in memoriam), que já não se faz presente entre nós, o qual deixou o legado de um cristão íntegro, de caráter irrepreensível, pai de família e excelente profissional da saúde. Que o Senhor Deus o tenha na eternidade!

À minha querida mamãe, com muito amor e carinho. Pela sua humildade, sacrificou-se para dar uma boa educação a todos os seus filhos. Que o Senhor lhe abençoe agora e eternamente!

Ao Professor Doutor Valério Schaper, pela paciência e as devidas correções de minha “humildade intelectual”.

A todos da Faculdade EST, que muito contribuíram para a concretização deste sonho!

A todos os meus familiares, com muito amor e carinho!

“De todas as liberdades sociais, nenhuma é tão congenial ao homem, e tão nobre, e tão frutificativa, e tão civilizadora, e tão pacífica, e tão filha do Evangelho, como a liberdade religiosa.” (RUI BARBOSA, Obras Completas de Rui Barbosa, V. 4, t. 1, 1877, p. 419).

“A maior necessidade do mundo é a de homens – homens que se não comprem nem se vendam; homens que no íntimo da alma sejam verdadeiros e honestos; homens que não temam chamar o pecado pelo seu nome exato; homens, cuja consciência seja tão fiel ao dever como a bússola o é ao pólo; homens que permaneçam firmes pelo que é reto, ainda que caiam os céus”.

Ellen White, Educação, pág. 57

RESUMO

A presente dissertação analisa de forma sucinta a questão da liberdade religiosa da infância e juventude, principalmente em relação ao conflito existente entre estudantes adventistas do sétimo dia e judeus, referente à guarda do “sábado bíblico” ou o “sábado natural”, termo este adotado por alguns doutrinadores. Realizamos uma abordagem filosófica e jurídica da Liberdade Religiosa, apresentando noções e conceitos preliminares a respeito de religião e de liberdade e seus fundamentos bíblicos e jurídicos, segundo alguns filósofos e doutrinadores que tratam do tema. Com base em notícias, jurisprudências, leis, resoluções e em casos reais do conflito existente com relação à guarda do sábado bíblico, realizamos entrevistas de estudantes e constatamos a discriminação, o preconceito e a intolerância religiosa existente no mercado de trabalho e no meio educacional com relação à guarda de princípios religiosos. Como alternativa para a superação destes conflitos apresentamos uma breve proposta de educar para a tolerância e promover o diálogo inter-religioso, pois, atualmente, estamos vivendo no auge dos direitos humanos e a liberdade religiosa consiste num direito fundamental e princípio basilar da cidadania e dignidade da pessoa humana nas constituições democráticas e nos tratados internacionais dos direitos humanos.

Palavras-chave: *Liberdade Religiosa, Preconceito, Discriminação e Intolerância Religiosa.*

ABSTRACT

This thesis analyzes, in a succinct way, the issue of the religious freedom of infancy and youth, mainly in relation to the existing conflict among Seventh Day Adventist and Jewish students, with regard to the “biblical Sabbath” or the “natural Sabbath” this term being adopted by some teachers. We carried out a philosophical and juridical approach of Religious Freedom, presenting preliminary notions and concepts about religion, freedom and their biblical and juridical foundations, according to some philosophers and teachers who work with the theme. Based on news items, jurisprudence, laws, resolutions and on real cases of existing conflict in regard to the biblical Sabbath, we carried out interviews with students and observed the existing discrimination, prejudice and religious intolerance in the workplace and in the educational environment in relation to keeping religious principles. As an alternative aimed at overcoming these conflicts we present a brief proposal to educate for tolerance and promote inter-religious dialog, since, currently, we are living in a high point of human rights, and religious freedom is a fundamental right and basic principle of a human being’s citizenship and dignity in the democratic constitutions and the international treaties on human rights.

Key words: *Religious Freedom, Prejudice, Discrimination and Religious Intolerance*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1 NOÇÕES PRELIMINARES ACERCA DA LIBERDADE RELIGIOSA.....	12
1.1 Conceito de religião.....	12
1.2 Conceito de liberdade segundo alguns filósofos e pensadores.....	14
1.3 Fundamentos da liberdade religiosa.....	16
1.3.1 Fundamentos bíblicos.....	16
1.3.2 Fundamentos jurídicos.....	18
2 ABORDAGEM JURÍDICA DA LIBERDADE RELIGIOSA.....	20
2.1 Conceito jurídico de liberdade religiosa.....	20
2.2 Direito à liberdade religiosa na Constituição Brasileira.....	21
2.2.1 Constituição de 1988.....	22
2.2.2 Constituição de 1891.....	22
2.3 Direito à liberdade religiosa como princípio da dignidade da pessoa humana.....	24
2.4 Princípio da separação entre igreja e estado.....	26
2.5 Direito à liberdade religiosa no estatuto da criança e do adolescente.....	29
2.5.1 ECA e a proteção da liberdade de crença, direito à educação e ao emprego....	29
2.5.2 Considerações sobre as práticas de discriminação que violam o ECA.....	31
2.6 Colisão de direitos fundamentais: liberdade religiosa versus obrigações civis.....	32
2.7 Prestação alternativa prevista na CF/88.....	34
3 ABORDAGEM DA LIBERDADE RELIGIOSA NO MEIO EDUCACIONAL.....	37
3.1 Direito à educação da criança e do adolescente na CF/88.....	37
3.2 Ensino religioso na CF/88 e na LDB.....	39
3.3 Liberdade religiosa na educação.....	41
3.4 Discriminação religiosa na educação.....	42
3.5 Discriminação religiosa no mercado de trabalho.....	45
3.6 Conflito de crianças, adolescentes e jovens na guarda de princípios religiosos.....	47
3.7 Uma proposta de educar para a tolerância e promover o diálogo inter-religioso.....	49
3.7.1 Educar para a tolerância.....	50
3.7.2 Promover o diálogo inter-religioso.....	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	59
ANEXO A – Casos reais sobre liberdade religiosa.....	67
ANEXO B – Notícias sobre liberdade religiosa.....	70
ANEXO C – Dúvidas e perguntas freqüentes sobre liberdade religiosa.....	77
ANEXO D – Entrevistas de estudantes adventistas do sétimo dia.....	81
ANEXO E – Leis estaduais, municipais e internacionais.....	84

INTRODUÇÃO

A liberdade religiosa tem sido recentemente um tema delicado em vários setores da sociedade, sejam eles no âmbito privado ou público, via judicial e nos diversos meios de comunicação.

A presente dissertação pretende analisar com base em fundamentos e princípios filosóficos e jurídicos um assunto extremamente polêmico denominado “liberdade religiosa”.

Não podemos nos olvidar de que estamos num período de pleno exercício dos direitos humanos, abordaremos na presente dissertação considerações sobre o pleno exercício da cidadania, da liberdade religiosa da criança, do adolescente e da juventude, com base em legislação vigente, em jurisprudências, na doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, constante no Estatuto da Criança e do Adolescente e em diversos autores e doutrinadores que abordam o presente tema.

Buscamos trazer subsídios e esclarecimentos para aqueles que sofreram e ainda sofrem restrições ao pleno exercício das atividades normais de cidadão brasileiro concernente à sua liberdade de crença e de consciência.

Não pretendendo esgotar o tema, pois o mesmo se mostra complexo e polêmico, como afirmado anteriormente, mas apenas externar as razões que nos levaram à escolha desse assunto da máxima importância e ao posicionamento a favor daqueles que sofram discriminação, preconceito e intolerância relativamente à fé que professam, pois, somos cidadãos de um país democrático, pertencemos a um estado democrático de direito e, acima de tudo, um estado laico, onde há separação entre Igreja e Estado, não se admitindo, portanto, qualquer forma de negação, restrição e acesso a um direito individual e fundamental elencado em nossa Carta Magna, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, a qual trata do tema da liberdade de crença e de consciência em seu art. 5º, incisos V a VIII e em outros artigos que iremos abordar na presente dissertação.

A presente dissertação tem como interesse e objetivo principal a busca por respostas de questionamentos que o autor faz com relação à discriminação, preconceito e intolerância

religiosa contra observadores de um dia de guarda, principalmente crianças, adolescentes e jovens judeus, adventistas do sétimo dia e muçulmanos.

O problema da presente dissertação existe em razão de que crianças, adolescentes e jovens filiados ao judaísmo, adventismo e islamismo e aquelas consideradas como minorias ou “seitas” em face das religiões predominantes, estejam sofrendo discriminações com relação à sua profissão de fé, sendo impedidas, inclusive, de exercerem plenamente os seus direitos de cidadania, tais como acesso à educação e ao trabalho. Esses direitos são considerados como direitos fundamentais relacionados em nossa Constituição Federal, promulgada em 1988, pertencentes ao ramo dos direitos humanos, baseados no princípio da dignidade da pessoa humana.

A presente pesquisa justifica-se também pelo fato de o próprio pesquisador já ter sofrido restrições ao seu direito de liberdade de crença e de consciência religiosa, pois o mesmo era estudante do curso de direito e viu o seu direito negado por motivo de convicção religiosa, sendo que por incompatibilidade e conflito de consciência foi obrigado a desistir do curso, para conservar as suas convicções, pois estava em conflito com as normas da instituição na qual estava estudando e com sua liberdade de consciência.

Apesar de estar expressa em nossa Constituição Federal e de ter aplicabilidade imediata, pois a liberdade religiosa é um direito líquido e certo, porém, em nosso país ainda não é plenamente exercida pelos cidadãos brasileiros, pois, por se tratar de um tema de direito fundamental e individual, não existe lei específica que regulamente tal assunto, ficando, desta forma, um vácuo na legislação atual, dependendo de uma regulamentação posterior, para que seja exercido plenamente o direito à liberdade religiosa.

Frequentemente observamos cidadãos brasileiros sendo privados de seus direitos fundamentais e individuais, do seu pleno exercício de liberdade religiosa, sendo, inclusive discriminados em escolas de nível fundamental, médio e superior, principalmente em escolas particulares e em concursos públicos na esfera governamental e na busca de empregos no mercado de trabalho privado, acabam sendo discriminados no mercado de trabalho.

Alguns alunos que professam princípios religiosos precisam assistir aulas de religião que não convêm com suas convicções religiosas e filosóficas, para cumprirem as normas do Ministério da Educação, com relação à frequência e à obrigatoriedade da disciplina.

O direito de liberdade de crença e de consciência, principalmente dos estudantes guardadores do sábado e de um “dia de guarda”, são desrespeitados ao se negarem alternativas de frequência às aulas aos sábados e às sextas-feiras à noite, por motivo de convicção religiosa e também à prestação e a realização de concursos públicos, sendo

impedidos de concorrerem livremente juntamente com outros candidatos, praticando-se, desta forma, discriminação e eliminação de muitos cidadãos do mercado de trabalho, gerando, conseqüentemente desemprego para aqueles cidadãos, sendo, inclusive, privados dos seus direitos de cidadãos, como o direito ao trabalho, à educação e à cidadania, ferindo os princípios da dignidade da pessoa humana.

No primeiro capítulo da presente dissertação apresentamos noções preliminares acerca da liberdade religiosa, conceito de religião, baseado nos principais cientistas da religião (ELIADE, OTTO), a liberdade segundo alguns filósofos e doutrinadores (KANT, BOBBIO) e os fundamentos bíblicos e jurídicos da liberdade religiosa.

No segundo capítulo realizamos uma abordagem jurídica da liberdade religiosa, pois além de ser um tema ligado à filosofia da religião, a liberdade religiosa também se encontra intrinsecamente ligada ao mundo jurídico, a qual é também tratada pelos doutrinadores pela disciplina de filosofia do direito. A partir de seu conceito jurídico e da Constituição Federal brasileira, apresentamos o princípio da dignidade da pessoa humana, a separação entre Igreja e Estado e enfocamos o direito à liberdade religiosa da criança e adolescente no Estatuto da Criança e do Adolescente e abordamos o conflito entre as obrigações civis e religiosas e, ao final apresentamos alternativas para a solução desse conflito.

No terceiro e último capítulo realizamos uma abordagem mais específica da liberdade religiosa no meio educacional, pois foi neste âmbito que o pesquisador mais direcionou a sua dissertação. Inicialmente, apresentamos os direitos da criança e adolescente protegidos pela Constituição Federal, principalmente o direito à educação, através de um ensino religioso laico, sem proselitismo. A seguir abordamos a questão do preconceito, da discriminação e da intolerância religiosa no meio educacional e no mercado de trabalho e o conflito que esses jovens vivenciam na guarda de princípios religiosos. Ao final do presente capítulo, como alternativa para a solução do problema, apresentamos uma proposta para educar para a tolerância e promover o diálogo inter-religioso, baseado nos defensores da tolerância e do diálogo inter-religioso (GUIMARÃES, BOFF, FREIRE, VOLTAIRE, KUNG, LOCKE, PANNIKAR, STEIL, DALAI LAMA, etc.).

Para realizarmos a presente dissertação, adotamos o método da pesquisa bibliográfica e de campo, com base na bibliografia ao final elencada e demais materiais relacionadas ao presente tema, realizamos entrevistas com estudantes adventistas do sétimo dia, que estudaram na mesma instituição educacional onde havia sido restringido a liberdade de crença do pesquisador, para verificar se também haviam sido discriminados. Realizamos pesquisas em notícias na internet, periódicos e revistas, e relacionamos ao final como anexo casos

concretos de violação da liberdade religiosa, baseados em doutrinadores e constitucionalistas, em jurisprudências e legislações vigentes e na experiência concreta do autor concernente à restrição que sofreu com relação à liberdade religiosa e ao seu direito de crença e de consciência.

1 NOÇÕES PRELIMINARES ACERCA DA LIBERDADE RELIGIOSA

1.1 Conceito de religião

À medida que nascemos, crescemos e tomamos conhecimento da realidade existente, logo nos tornamos extremamente curiosos. O ser humano possui por natureza a indagação do desconhecido, do mistério e do escondido. Quando o homem adquire entendimento sobre si mesmo e sobre o meio em que vive, surgem os seguintes questionamentos: Quem sou eu? Como o mundo veio à existência? Que forças governam a história? Deus existe? O que acontece conosco quando morremos?

O ser humano sempre questiona as suas origens através das seguintes indagações existenciais: Quem sou eu? De onde vim e para onde irei? Quem me criou? Sou fruto do acaso? Em geral, todas as religiões procuram responder sobre estas questões existenciais do ser humano.

O que vem a ser o significado da palavra religião? A palavra religião vem do latim: *religare*. A religião tem como função primordial unir o homem ao seu Deus. Para alguns pesquisadores, a religião é fruto de fatores sociais e psicológicos. Para outros, a religião é um fator independente, ligado aos elementos históricos, sociais, psicológicos e culturais, com uma estrutura própria.

No Livro das Religiões¹, podemos extrair alguns conceitos de Religião, segundo alguns pensadores:

“A religião é um sentimento ou uma sensação de absoluta dependência”.

Friedrich Schleiermacher (1768-1834)

¹ GAARDER, Jostein. Hellern, Victor e Hotaker, Henry. **O livro das religiões** – São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p.17.

“Religião significa a relação entre o homem e o poder sobre-humano no qual ele acredita ou do qual se sente dependente. Essa relação se expressa em emoções especiais (confiança, medo), conceitos (crença) e ações (culto e ética)”.

C. P. Tiele (1830-1902)

“A religião é a convicção de que existem poderes transcendentais, pessoais ou impessoais, que atuam no mundo, e se expressa por insight, pensamento, sentimento, intenção e ação”.

Helmuth Von Glasenapp (1891-1963)

A partir dos conceitos acima, podemos afirmar que a religião pode ser um sentimento de dependência de um “ser superior”, sobre-humano, podendo se expressar através de emoções especiais, como a confiança, o medo, através de conceitos de crença e ações éticas, através do culto, da veneração e da adoração a um ser superior denominado de “Deus”, “Criador”, “Ser Supremo”, “Allá”, “Jeová” ou qualquer outro nome. Não importando qual seja o seu nome, o ser humano possui uma relação com seu Deus, pois, ele é “*homo religious*” por natureza.

A religião pode ser estudada sob vários aspectos. Os ramos mais importantes estudados pelas ciências das religiões são a sociologia da religião, a psicologia da religião, a filosofia da religião e a fenomenologia da religião.

A religião foi inicialmente estudada pela psicologia da religião, com a obra “*A idéia do sagrado*”, de Rudolf Otto, publicada em 1917, que procurou abordar a religião sob a dimensão especial da existência, a que ele denominou de “*mysterium tremendum et fascinans*” (em latim, “mistério tremendo e fascinante”).²

De acordo com Otto, a “*idéia do sagrado*” é uma força que por um lado engendra um sentimento de grande espanto, quase de temor, mas que por outro lado tem um poder de atração ao qual é difícil resistir.

Outro pesquisador que também adotou a noção do *sagrado* foi o romeno Mircea Eliade, em seu livro “*O Sagrado e o Profano*”, no qual procurou estudar vários tipos de “experiência religiosa”, fazendo a distinção entre sagrado e profano.

Para Eliade, sagrado indica algo que é separado e consagrado. Profano denota aquilo que está em frente ou do lado de fora do templo. Através da *hierofani*, palavra grega que

² OTTO, Rudolf. **O sagrado**. Lisboa. Edições 70. p. 15.

significa literalmente “*algo sagrado está se revelando para nós*”, Eliade afirma que “o sagrado pode se manifestar numa pedra, numa árvore ou no próprio Jesus”.³

Podemos afirmar ainda que a religião pode se manifestar através da organização das tradições, de cerimônias, cultos, de mitos, ritos e da experiência religiosa.

Por que devemos estudar e compreender as religiões? Se voltarmos o nosso olhar para o quadro religioso brasileiro, constataremos a grande diversidade de tradições religiosas. O Brasil já não pode mais ser considerado um país tradicionalmente católico ou cristão. Têm surgido ultimamente vários movimentos religiosos contemporâneos no quadro religioso brasileiro. Um dos pressupostos de um país democrático e de direito é o respeito aos direitos humanos e, em especial à diversidade religiosa existente, sem incorrerem no erro de desrespeitá-la, pois se trata de um princípio basilar das constituições democráticas.

Diante disso, é salutar destacarmos a prática da tolerância, palavra-chave para que se concretize o respeito aos diversos pontos de vista de fé existentes no país. Somente praticaremos a tolerância quando não zombarmos das diferentes práticas de fé. Quando não utilizarmos da violência e de ameaças para convertermos pessoas de outra fé. Várias guerras já foram travadas em nome da religião e devido ao preconceito, à discriminação e à intolerância religiosa, muitas pessoas sofreram perseguições por causa de suas convicções religiosas.

Se incorrerem neste grave erro, estaremos infringindo um dos importantes princípios de nossa Constituição Federal, o princípio da liberdade religiosa, o qual abordaremos com mais profundidade e detalhes nos próximos capítulos.

1.2 Conceito de liberdade segundo alguns filósofos e doutrinadores

O que vem a ser liberdade? Esta é uma pergunta intrigante que muitos de nós procuramos responder primeiramente através do senso comum quando nos apresentam tal questionamento.

Muitos afirmam que a liberdade é o exercício de sua vontade, da livre manifestação de seus atos, que os impulsionam a agirem de acordo com suas consciências, independentemente de qualquer situação.

Podemos inicialmente conceituar a liberdade em seu sentido amplo, de acordo com De Plácido e Silva (1987), “de origem latina: *libertas*, de *líber* (livre), indicando, genericamente,

³ ELIADE, Mircea. **O Sagrado e o profano**. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 20.

a condição de livre ou estado livre, significa, no conceito jurídico, a faculdade ou poder outorgado à pessoa, para que possa agir segundo sua própria determinação, respeitadas, entretanto, as regras legais instituídas”.⁴

A partir do conceito acima, ainda de acordo com o autor podemos afirmar que “a liberdade, pois, exprime a faculdade de ir e vir a qualquer atividade, tudo conforme a livre determinação da pessoa, quando não haja regra proibitiva para a prática do ato, ou não se institua princípio restritivo ao exercício da atividade”.⁵

A liberdade pode ser concebida com relação ao indivíduo ou no âmbito coletivo, pois, vivemos em sociedade e o ser humano necessita viver em harmonia uns com os outros. A liberdade deve, portanto, respeitar o “outro”. Em outras palavras, deve-se respeitar a alteridade. Deve-se respeitar a alteridade e aquele que é considerado diferente ou desigual. O ser humano possui liberdade, desde que tal liberdade não venha prejudicar a liberdade do próximo, o outro.

Com base nos conceitos acima, podemos afirmar que a liberdade de um indivíduo será garantida e respeitada, no momento em que o mesmo respeita o outro, a alteridade, o diferente, o nosso irmão, o nosso próximo.

Kant, um eminente filósofo e defensor da liberdade nos afirma que a “liberdade é a chave da explicação da autonomia da vontade. A liberdade tem de pressupor-se como propriedade da vontade de todos os seres racionais”.⁶

No entanto, o indivíduo, apesar de estar subordinado à sua racionalidade, à sua individualidade, à sua consciência, não deve se esquecer de que a sua vontade também deve estar subordinada a heteronomia, ou seja, não poderá se eximir do cumprimento das normas estatais e coletivas, impostas pelos bons costumes presentes na sociedade.

Podemos assim dizer, que a liberdade não pode ser considerada como um direito absoluto. Como diz o ditado: “*a liberdade termina, quando começa a liberdade de outrem*”.

A Declaração Francesa de 1789, afirma em seu art. 4º.:

A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique a outrem: assim, o exercício dos direitos naturais do homem não tem outros limites senão os que asseguram aos demais membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Esses limites somente a lei poderá determinar. Mas acrescenta: A lei não pode proibir senão as ações nocivas à sociedade.⁷

⁴ DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**, vol. III, 10ª. Edição, Rio de Janeiro: Forense, 1987, p.84.

⁵ Op. cit, p. 84.

⁶ KANT, Immanuel. **Fundamentação metafísica dos costumes**. In: Crítica da razão pura e outros ensaios filosóficos, São Paulo: Abril Cultural, 1974, p. 243.

⁷ Art. 4º. da Declaração Francesa de 1789, citado por José Afonso da Silva (Cf. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 13ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 227).

Concernente ao exposto acima, a liberdade do indivíduo é exercida dentro dos limites da legalidade. Somente a lei poderá determinar a nossa liberdade. Estamos, portanto, sujeitos e subordinados ao mundo jurídico e social em que vivemos. Os nossos atos devem estar pautados em conformidade com as leis e normas vigentes no âmbito da sociedade.

1.3 Fundamentos da liberdade religiosa

A liberdade religiosa é um direito natural inerente ao ser humano. Ele possui a faculdade de adorar o seu Deus, da forma que melhor lhe convier, de acordo com a sua consciência e com sua livre manifestação de pensamento. Para estudarmos a liberdade religiosa, faz-se necessário adentrarmos na sua origem, na sua gênese, nos seus fundamentos e nas suas características principais.

O ser humano foi criado e é dotado de liberdade pelo próprio Deus. O Senhor Deus jamais criaria o ser humano sem lhe outorgar tal direito, pois, agindo desta forma, estaria contrariando o seu próprio caráter, que é amor. Um ser amoroso não seria egoísta, a ponto de criar escravos do bem ou do mal. Podemos dizer assim que Deus, o Senhor soberano e criador do universo, dotou o ser humano do livre-arbítrio.

Portanto, podemos afirmar que a liberdade religiosa possui como princípio basilar, dois fundamentos: um fundamento bíblico, concernente à moral do indivíduo com o seu Deus e um fundamento jurídico, concernente ao dever do indivíduo para com o Estado e à sociedade.

Analisaremos, portanto, estes dois fundamentos basilares da liberdade religiosa nos próximos sub-tópicos.

1.3.1 Fundamentos bíblicos

Como já afirmamos no sub-tópico anterior, o ser humano foi criado por Deus e dotado de livre-arbítrio. Isto significa que ele está sujeito à obediência ao seu Deus, na esfera íntima. Esta sujeição não significa, porém, que ele seja escravo de Deus, mas sim, que ele é dotado de liberdade para escolher o seu próprio caminho, ou seja, o caminho do bem ou o caminho do mal.

De acordo com as Escrituras Sagradas, Deus não obriga o homem a fazer nada contra a sua própria vontade, mas concede-lhe a plena liberdade de escolher o seu próprio caminho,

seja este o caminho largo, o caminho da perdição, ou o caminho estreito, o caminho da salvação.

O ser humano deve, portanto, agir de acordo com os ditames de sua consciência e responder pelos seus atos diante de Deus, no que diz respeito a sua liberdade religiosa, de crença e de consciência. O poder estatal jamais poderá, neste aspecto, interferir num assunto que trata exclusivamente de uma relação entre o indivíduo e o seu Deus. Num relacionamento entre criatura e criador.

No Antigo Testamento das Sagradas Escrituras podem-se encontrar alguns destes princípios: “Hoje, estou propondo a vocês que escolham a bênção ou a maldição de Deus; Bênção, se obedecerem aos mandamentos do Senhor nosso Deus, os quais estou dando a vocês; maldição, se desobedecerem e adorarem deuses das outras nações”.⁸

Desta forma, o homem está sujeito ao cumprimento dos deveres e às obrigações para com o seu Deus, no plano transcendental e metafísico (religioso) e para com a sociedade em que vive, obedecendo as suas leis e normas de comportamento sociais, éticas e morais.

No Brasil, podemos ainda afirmar que vivemos num estado democrático de direito, mas, apesar disso, nem sempre as leis são justas ou úteis para a sociedade. Existe na realidade um excesso de leis e um mínimo de cumprimento das mesmas. Porém, não podemos usar tal argumento como forma de desobediência às leis civis. As autoridades foram constituídas para governarem o Estado. A própria Bíblia Sagrada afirma que as autoridades foram constituídas pelo próprio Deus.

No Novo Testamento das Sagradas Escrituras, o apóstolo Paulo nos apresenta esta idéia: “Toda a alma esteja sujeita às potestades superiores, porque não há potestade que não venha de Deus, e as potestades que há, foram ordenadas por Deus. Por isso, quem resiste à potestade, resiste à ordenação de Deus”.⁹

O próprio Jesus Cristo, não incitou às pessoas de sua época à desobediência civil, mas respondeu que o cristão deve “dar, pois, a César o que é de César e a Deus, o que é de Deus”.¹⁰

Diante o exposto, podemos inferir que todo cristão deve, portanto, obedecer tanto às leis civis, quanto à lei divina. Deve respeitar as leis vigentes, contribuir para com o Estado, através do pagamento de tributos, cumprirem as leis civis, não atentar contra o Estado democrático de direito na prática de crimes ou contravenção penal. E o Estado, em

⁸ Deuteronômio 11:26-28, **A Bíblia Viva**, 8ª. Ed., São Paulo: Mundo Novo, 1995, p. 184.

⁹ Romanos 13:1-2.

¹⁰ Romanos 13:3-6.

contrapartida, deve resguardar os direitos dos cidadãos brasileiros, respeitando suas garantias fundamentais, e os princípios basilares elencados na Constituição da República, que são a liberdade, igualdade, fraternidade e a dignidade da pessoa humana.

No entanto, quando o Estado violar ou for conivente com a prática da injustiça, antes, “importa obedecer a Deus do que aos homens”, de acordo com o preceito bíblico. Neste caso, devemos seguir nossa consciência, em detrimento dos interesses do Estado.

1.3.2 Fundamentos jurídicos

Todas as constituições democráticas, com exceção dos estados teocráticos onde há a união do Estado e a Igreja, ou seja, países que não são estados laicos, principalmente nos estados islâmicos, a liberdade religiosa é um princípio e um direito de todos os cidadãos que pertencem a estes estados.

A liberdade religiosa pertence ao ramo dos direitos humanos e do direito constitucional, sendo considerada como um direito fundamental consagrado por vários tratados e convenções internacionais.

Segundo Lanares, apud Soriano, doutrinador francês, os fundamentos jurídicos podem ser:

- a) O ser humano como uma pessoa;
- b) O Estado é uma organização que deve defender os interesses pessoais;
- c) O Estado não pode interferir nos direitos individuais.¹¹

Norberto Bobbio, um destacado doutrinador e filósofo italiano e defensor dos direitos humanos, afirma que o problema atual não consiste mais em fundamentar os direitos humanos, mas sim, de protegê-los.¹²

Podemos ainda destacar que o fundamento jurídico e objetivo principal da proteção à liberdade religiosa é a proteção da dignidade da pessoa humana, um dos princípios basilares dos estados democráticos. O ser humano precisa e necessita viver de forma digna e cultivar o seu Deus da melhor maneira possível, dentro de sua individualidade e característica pessoal, de acordo com a sua consciência.

¹¹ LANARES, PIERRE. *Liberte religieuse dans les conventions internationales et dans le droit public general*, pp. 19-27, apud SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Editora Jurares de Oliveira, 2002.

¹² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, 11^a. Ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 25.

Um importante princípio constitucional que ainda destacamos é o princípio da cidadania. A cidadania é um princípio inerente aos países democráticos de direito. Não há que se falar em democracia sem cidadania. Mas o que vem a ser o significado da palavra cidadania? O conceito de cidadania é muito amplo. Cidadania é a liberdade que o cidadão possui de exercer plenamente os seus direitos, tais como o direito à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, liberdade de ir e vir, o direito de votar e ser votado, ser eleito, etc. A cidadania é também um direito fundamental elencado em nossa Carta Magna, a Constituição da República Federativa do Brasil.

A atual Constituição da República é considerada como a “constituição cidadã”, por ser uma constituição elaborada de forma livre e democrática pelo povo e para o povo. Um indivíduo que não consegue exercer o seu direito de liberdade de crença livremente, não pode ser considerado como um cidadão e a constituição que não cumprir com o seu papel, da mesma forma não mais pode ser considerada como cidadã.

Daí a necessidade de se respeitar a liberdade religiosa como direito fundamental e como pressuposto para o exercício de uma plena cidadania.

2 ABORDAGEM JURÍDICA DA LIBERDADE RELIGIOSA

2.1 Conceito jurídico de liberdade religiosa

Em conformidade com o pensamento de José Afonso da Silva¹³, a liberdade religiosa engloba três tipos distintos, mas intrinsecamente relacionados entre si.

Atualmente existem os seguintes conceitos de liberdade religiosa, com base na Constituição da República do Brasil:

- a) Liberdade de crença;
- b) Liberdade de culto;
- c) Liberdade de organização religiosa.

A liberdade de crença “é a faculdade que o indivíduo possui de escolher a sua própria religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade ou direito de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir à religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o *agnosticismo*”.¹⁴

A liberdade de culto “consiste na liberdade de orar e de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para tanto”.¹⁵

Já a liberdade de organização religiosa “diz respeito à possibilidade de estabelecimento e organização de igrejas e suas relações com o Estado”¹⁶

¹³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 5 ed. rev. e ampl. de acordo com a Nova Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 223.

¹⁴ SILVA, José Afonso da. op. cit. p. 221. As bases filosóficas do agnosticismo foram assentadas no século XVIII por Immanuel Kant e David Hume, porém só no século XIX que o termo agnosticismo seria formulado. Seu autor foi o biólogo britânico Thomas Henry Huxley - avô paterno do escritor Aldous Huxley (autor do romance distópico *Admirável Mundo Novo*) - numa reunião da Sociedade Metafísica, em 1876. Ele definiu o agnóstico como alguém que acredita que a questão da existência ou não de um poder superior (Deus) não foi nem nunca será resolvida.

¹⁵ Idem, *ibidem*.

Como pudemos observar nos conceitos acima, o Estado deve garantir ao cidadão, a liberdade de escolha de sua religião, com base em sua consciência individual, com íntima relação com o seu Deus, nada podendo interferir nesta relação metafísica. O Estado também tem como dever proporcionar a liberdade de culto para todos, independentemente de filiação religiosa, sob pena de estar incorrendo em favorecimento de uma instituição religiosa em detrimento de outra.

E por fim, o Estado não poderá subvencionar ou favorecer uma religião em particular em detrimento de outras, mas incentivar e permitir que todas possam se estabelecer livremente, sem nenhum tipo de restrição ou constrangimento, desde que cumpram com os trâmites legais, quais sejam, estejam juridicamente constituídas e em conformidade com as leis e normas vigentes, podendo usufruir de benefícios fiscais, pois, tratam-se de instituições que praticam obras de caráter assistencial e de utilidade pública perante a sociedade.

2.2 O direito à liberdade religiosa na Constituição Brasileira

É conveniente e oportuno que analisemos neste momento alguns dispositivos constitucionais concernentes ao presente tema, pois, como sabemos, a nossa Carta Magna, a Constituição da República Federativa do Brasil é a lei máxima de nosso país e um importante instrumento da democracia, de cidadania, da igualdade, da fraternidade e da liberdade de nosso país.

Em seu art. 5º, inciso VI, estipula que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

O inciso VI afirma ser assegurado, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

O inciso VII, do art. 5º, estipula que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

O art. 19, I, veda aos estados, municípios, à união e ao distrito federal o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

¹⁶ Idem, ibidem.

O art. 150, VI, “b”, veda à união, aos estados, ao distrito federal e aos municípios a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, salientando no parágrafo 4º do mesmo artigo que as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

O art. 120 assevera que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, salientando no parágrafo 1º que o ensino religioso, de matéria facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

O art. 213 dispõe que os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou o poder público, no caso de encerramento de suas atividades. Destacando ainda no parágrafo 1º que os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

O art. 226, parágrafo 3º destaca que o casamento religioso possui efeito civil, nos termos da lei.

A seguir destacaremos as características principais entre a constituição atual em relação à primeira Constituição da República de 1891 e destacaremos as principais diferenças concernentes ao tema da liberdade religiosa.

2.2.1 A Constituição de 1988

A atual Constituição Federal possui uma série de direitos e características concernentes à liberdade religiosas, dentre os principais destacamos:

* Invoca a proteção de Deus no seu preâmbulo;

* Assegura, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, VII);

* No próprio preceito que estabelece o princípio da separação entre Igreja e estado (art. 19, I), admite, como exceção ao princípio, a "colaboração de interesse público";

* Dispõe que o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (art. 210, § 1º);

* Estabelece imunidade tributária quanto aos impostos incidentes sobre os templos religiosos;

* Atribui ao casamento religioso o efeito civil (art. 226, § 2º).

2.2.2. A Constituição de 1891

A Constituição de 1891 é um pouco diferente, pois naquela época existia uma forte influência da Igreja perante o Estado. A seguir relacionamos as principais características:

- Não fazia referência em momento algum ao nome de Deus.
- Não previa a prestação de assistência religiosa nas entidades de internação coletiva.
- Rejeitava peremptoriamente quaisquer relações de dependência ou aliança entre o Estado e as organizações religiosas (art. 72, § 7º), não prevendo a "colaboração de interesse público".
- Previa que seria leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos (art. 72 - § 6º), não abrindo exceção para o ensino religioso.
- Não previa qualquer espécie de imunidade tributária em favor das organizações religiosas
- Somente reconhecia o casamento civil (art. 72, § 4º).

De acordo com os dispositivos acima, podemos afirmar que houve um grande progresso desde a entrada em vigor da primeira constituição até a atual. Na primeira, não se fazia nenhuma referência ao nome de Deus, apesar de na época o país ser predominantemente

cristão. Isso se deu devido ao fato de encontrar-se em franco desenvolvimento os ideais do iluminismo, que primava o racionalismo em detrimento das coisas religiosas.

Não havia a prestação da assistência religiosa aos presos, ficando os mesmos sem nenhum tipo de acompanhamento espiritual.

Não aceitavam a dependência ou aliança entre o Estado e as organizações religiosas. No entanto, não era bem isso que se constatava, pois havia uma grande cooperação entre a Igreja predominante e o Estado, representado pela Monarquia.

Não havia isenção tributária para as entidades religiosas. No entanto, a Igreja Católica Apostólica Romana era uma das maiores detentoras de riqueza e poder econômico, obtidos através da venda de indulgências desde a Idade Média.

O casamento religioso não era reconhecido, somente o casamento civil. Porém, com relação à Constituição atual, não podemos afirmar o mesmo, pois garante-se plena e geral liberdade às instituições religiosas, concedendo-lhes isenção tributária, o ensino religioso tornou-se laico, não podendo ser de maneira alguma influenciado por nenhum tipo de confissão religiosa e adotou-se a separação entre Igreja e Estado.

Apresentamos, portanto, os vários dispositivos que consideramos os mais importantes e destacamos as características e os pontos principais entre a Constituição atual e a Constituição de 1891.

Existem outros artigos da Constituição atual que tratam do princípio da liberdade religiosa, da dignidade da pessoa humana, da criança e do adolescente, os quais serão objetos de apreciação mais acurada, nos próximos capítulos da presente dissertação.

2.3 Direito à liberdade religiosa como princípio da dignidade da pessoa humana

Dignidade “é a qualidade moral que inspira respeito; é a consciência do próprio valor”.¹⁷ Conforme a Enciclopédia Eletrônica Wikipédia, a dignidade

é a palavra que define uma linha de honestidade e ações corretas baseadas na justiça e nos direitos humanos, construída através dos anos criando uma reputação moral favorável ao indivíduo. Respeitando todos os códigos de ética e cidadania e nunca os transgredindo, ferindo a moral e os direitos de outras pessoas. Ser digno é obter merecimento ético por ações pautadas na justiça, honradez e na honestidade.

¹⁸

¹⁷ Dicionário Houaiss, pag. 296.

¹⁸ <http://pt.wikipedia.org/wiki/Dignidade>. Acesso em: 31/07/2008, às 17h00min horas.

O ser humano jamais poderá abrir mão de sua dignidade, pois a mesma não pode ser negociada, tal como a liberdade, por exemplo. O ser supremo, o criador, nas Sagradas Escrituras nos apresenta tal princípio, pois, fez o homem à sua imagem e semelhança.

O conceito de dignidade humana teve sua origem na mente do próprio Deus, quando, em sua infinita misericórdia, tornou o ser humano coroado de Seu processo criativo. Quando Deus disse: “Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança”¹⁹ estava dotando o ser humano de sua singularidade e de dignidade. O homem foi dotado de liberdade de pensamento, de escolha e de dignidade, pois, todos foram feitos à imagem e semelhança de Deus. Isto significa que não somos fruto do acaso, mas que somos frutos da mente do próprio Deus criador. Ele planejou a sua criação e a dotou de dignidade.

A dignidade humana é um valor essencial e central nas Escrituras Sagradas e em nosso mundo contemporâneo. Os cristãos devem defender a bandeira dos direitos humanos, respeitando e lutando pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Sobre o tema da dignidade humana, é conveniente lembrarmos tal princípio também na declaração dignitatis humanae, sobre o cultivo de liberdade religiosa apresentada pelo Concílio Vaticano II:

Se em atenção a circunstâncias peculiares dos povos, for conferida a uma única comunidade religiosa e especial reconhecimento civil na organização política e jurídica da sociedade, será necessária que ao mesmo tempo se reconheça e se observe em favor de todos os cidadãos e das comunidades religiosas o direito à liberdade em matéria religiosa. Afinal, deve providenciar o poder civil que jamais se lese aberta ou ocultamente por motivos religiosos a igualdade jurídica dos cidadãos, que faz parte do bem comum da sociedade, nem haja entre eles discriminação. Segue-se daí não ser lícito ao poder público, por violência ou medo ou outros meios, obrigar os cidadãos a professar ou a rejeitar qualquer religião, ou impedir que alguém entre em comunidade religiosa ou a abandone. Contrariar-se-á tanto mais a vontade de Deus e os sagrados direitos da pessoa e de família humana, se empregar, de qualquer modo, a força para destruir a religião ou coibi-la, seja em todo o gênero humano, seja em alguma religião, seja em determinado grupo.²⁰

Neste sentido, em conformidade com o pensamento acima, o ser humano jamais poderá ser forçado a agir contra a sua própria consciência, concernente a questão religiosa. O ser humano possui a liberdade de interagir com o seu criador, livre de qualquer interferência humana e o próprio homem por ser um ser social, necessita e possui a faculdade de manifestar a sua crença, podendo expressá-la perante a comunidade em que vive.

¹⁹ Gênesis 1: 26. **A Bíblia Sagrada**. Traduzida por João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri – SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993, p. 03.

²⁰ **Dignitatis Humanae. Concílio Vaticano II.**

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, temos a seguinte afirmação concernente à liberdade religiosa: “Todo homem tem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada, em público ou particular”.²¹

Nesta mesma linha de raciocínio, o Concílio Vaticano II, posicionou-se com relação a este assunto:

Este Sínodo Vaticano declara que a pessoa humana tem direito à liberdade religiosa. Consiste tal liberdade no seguinte: os homens todos devem ser imunes da coação tanto por parte de pessoas particulares, quanto de grupos sociais de qualquer poder humano, de tal sorte que, em assuntos religiosos, ninguém seja obrigado a agir contra a própria consciência, nem se impeça de agir de acordo com ela, em particular e em público, só ou associado a outrem, dentro dos devidos limites. Além disso, declara que o direito à liberdade religiosa se funda realmente na própria consciência, nem se impeça de agir de acordo com ela, em particular e em público, só ou associado a outrem, dentro dos devidos limites. Além disso, declara que o direito à liberdade religiosa se funda realmente na própria dignidade da pessoa humana, como a conhecemos, pela palavra de Deus e pela própria razão natural a este direito da pessoa humana à liberdade religiosa na organização jurídica da sociedade deve ser de tal forma reconhecido que chegue a converter-se em direito civil (Grifo nosso).²²

Como pudemos constatar na afirmação acima, ninguém deverá ser obrigado a agir contra a sua própria consciência e a liberdade religiosa deve ser reconhecida e até convertida em Direito Civil.

Como participantes e praticantes das doutrinas do Cristianismo, devemos tomar parte dos movimentos que defendem tal princípio, pois, somos embaixadores de Jesus Cristo, representantes do nosso Deus na face da terra e pregadores de sua mensagem de uma nova terra, a Canaã celestial, um outro mundo possível, onde o próprio Senhor irá restabelecer e restaurar a dignidade do ser humano, antes de sua natureza caída.

2.4 Princípio da separação entre Igreja e Estado

O princípio da separação entre Igreja e Estado está fundamentado basicamente no art. 19, da nossa Carta Magna, a Constituição da República Federativa do Brasil:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

²¹ **Declaração Universal dos Direitos Humanos** – Assembléia-Geral das Nações Unidas – 10/12/1948, Art. XVIII.

²² **Dignitatis Humanae. Concílio Vaticano II.**

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Diante do artigo acima exposto, são impostas as seguintes vedações ao poder público:

- Estabelecer cultos – Nenhum componente ou ente da Federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa ou propaganda.
- Subvencionar cultos – Tal vedação diz respeito no sentido de concorrer, com dinheiro, ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa.
- Embaraçar o exercício – Significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos religiosos ou manifestações de pensamento religioso.
- Dependência ou aliança – Significa manter relação entre seus dirigentes de forma a aliená-los, ou por eles ser alienados, ou ainda submeter suas atividades pela força da influência política.

Ultimamente, temos tomado conhecimento através da mídia de vários acontecimentos que violam tal princípio, tais como:

- Manter crucifixo e imagens religiosas em repartições públicas;
- Decretação de dias santos, feriados, favorecendo uma determinada religião, em detrimento de outras. O Brasil não pode ser considerado um país totalmente Católico ou totalmente cristão.

Na opinião do Advogado Constitucionalista Gilberto Garcia,

A veneração de um símbolo de fé, onde todos são obrigados, quaisquer que seja sua vertente de crença, a “guardar um dia” que é especificamente de um grupo religioso, consiste numa afronta aos princípios constitucionais republicanos, pois, o art. 19, inciso I, da CF/88, veda o estabelecimento de cultos oficiais, pelo poder público, como os *feriados religiosos* fixados por lei, que ocorrem no país: dia da padroeira do Brasil, e em inúmeras localidades que o dia do padroeiro da cidade é feriado municipal, além de outros, como na cidade do Rio de Janeiro: dia de São Jorge, em Brasília: dia do Evangélico.²³

²³ GARCIA, Gilberto. **Tolerâncias religiosas do Estado Laico**. Artigo disponível no site: www.direitonosso.com.br. Acesso em: 17/07/2008.

Tal fato consiste na violação dos direitos das minorias religiosas. O fato de tal religião ser predominante, não significa que todos, independentemente de sua crença ou consciência, sejam obrigados a respeitar ou guardar tais dias.

Temos em nosso país uma diversidade de credos e todos devem ser respeitados, pois, em nossa Constituição ainda predomina-se a laicidade, ou seja, a separação entre Igreja e Estado. O Estado deve proteger e defender todas as religiões, sem, no entanto, favorecer uma e desrespeitar as outras, independentemente de sua expressividade ou influência no meio social, político ou poder econômico.

Concernente ao assunto acima, deixamos a seguinte pergunta: Queremos a liberdade religiosa que implica em não termos benefícios e tolerarmos todas as religiões, ou preferimos o estado confessional que predominou até 1.890? Já sabemos e conhecemos as conseqüências da adoção de um estado confessional. Por causa da união entre o estado e religião pôde-se constatar em nosso país, no século passado, a ocorrência de dois grandes conflitos religiosos durante o período do império, o cisma de Feijó (1827-1838) e a questão religiosa (1872-1875), como conseqüência de um artigo constante na Constituição daquela época que patrocinava uma religião oficial do estado, que naquele caso, a religião Católica Apostólica Romana.

Quando apenas uma religião predomina, não há que se falar em liberdade religiosa. Foi somente com a explosão do movimento reformista no século XVI, através de Martinho Lutero (Alemanha), Erasmo (Holanda), Calvino (França), Zwinglio (Suíça) e Knox (Escócia), que houve a segunda grande divisão do mundo cristão, contribuindo para o aumento da diversidade religiosa existente em nossos dias atuais. Isto desencadeou muitas manifestações de intolerância religiosa, com o derramamento de sangue, perseguições e guerras. O resto da história temos ciência: milhares de pessoas mortas por professarem a sua fé e obedecerem à sua consciência.

Podemos afirmar sem sombra de dúvida que num país onde há a fusão do estado e a Igreja, o direito fundamental à liberdade, e, principalmente, a liberdade religiosa é suprimida e desrespeitada. Não podemos como cidadãos brasileiros, concordarmos com tal retrocesso. Temos que avançar neste assunto de extrema importância para todos nós cidadãos brasileiros e cristãos.

Conclui-se, portanto, que o Brasil é um estado laico (leigo), mas também é teísta, pois assume uma posição de neutralidade em questões religiosas e ao mesmo tempo admite a existência de Deus como ser supremo, expresso no preâmbulo da Constituição. Porém, isso, não aproxima a Igreja do estado, pois, o Brasil não é um país ateu e sim um país

predominantemente Cristão que acredita num ser supremo, criador e redentor, o qual se denomina Deus.

2.5 Direito à liberdade religiosa no estatuto da criança e do adolescente

2.5.1 ECA e a proteção das liberdades de crença, direito à educação e ao emprego.

A Constituição da República em seus artigos 226 a 230, trata da família, da criança, do adolescente e do idoso.

Especificamente o art. 227, diz o seguinte:

É dever da família, da sociedade e do Estado *assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade*, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à *educação*, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à *liberdade* e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, *discriminação*, exploração, violência, crueldade e opressão. (*grifos nosso*).

No artigo acima citado, destacamos as palavras liberdade, educação e discriminação, que são o foco e o objetivo da presente dissertação. Após a citação de cada artigo do Estatuto da Criança e Adolescente, com as palavras acima em destaque, realizaremos um breve comentário das mesmas.

A nossa legislação pátria acolheu a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. E, para tanto, criou lei específica que protege integralmente, *com absoluta prioridade* a criança e o adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado através da Lei n. 8.069/90, que entrou em vigor a partir de 13 de julho de 1990.

Os artigos 15 a 18, da Lei 8.069/90, nos apresentam de forma lúcida e destacam as palavras liberdade, respeito e dignidade da criança e do adolescente.

Não queremos, no entanto, desprezar os outros direitos fundamentais da criança e do adolescente, porém, destacamos e separamos estas palavras como objeto de estudo no presente tópico, para um melhor esclarecimento e citaremos os artigos que a referida lei apresenta a proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à *liberdade*, ao *respeito* e à *dignidade como pessoas humanas* em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (*grifo nosso*).

O eminente procurador de Justiça do Estado de São Paulo e professor da Faculdade de Direito da USP, Roberto João Elias (2004)²⁴ nos brinda com excelentes comentários sobre os artigos que destacamos e demonstra com maestria a importância e a necessidade de se proteger a criança e o adolescente.

Elias (2004)²⁵, faz a seguinte afirmação:

Não era necessário estatuir que os menores tenham os direitos garantidos pela Constituição, uma vez que esta, no art. 5º. *caput*, preceitua que: *‘todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...’*. Percebe-se, no Estatuto, uma série de repetições, que, a nosso ver, têm o condão de dar ênfase aos direitos da criança e do adolescente, se bem que isso não seja o suficiente para garanti-los. Todavia, mais uma vez, é preciso deixar claro que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e jamais devem ser tratados como objeto. Acrescentando-se a liberdade, o respeito e a dignidade aos demais direitos, ter-se-á, sem dúvida uma vereda que conduza o menor a um desenvolvimento adequado, condizente com a finalidade da lei.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários ressalvados as restrições legais;
- II – opinião e expressão;
- III – *crença e culto religioso*;
- IV – brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI – participar da vida política, na forma da lei;
- VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

De acordo com Elias (2004), citando De Cupis, “o direito à liberdade tem um conceito amplo, como observa o insigne professor Antonio Chaves, não podendo em tese, ser desenvolvido sem a complementação de sua particularidade mais importante.”²⁶

Elias (2004) continua citando De Cupis, o qual afirma que “não se pode definir tal direito se, primeiramente, não se conceituar a liberdade e esta consiste na falta de

²⁴ ELIAS, João Roberto. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 16.

²⁵ *Idem*.

²⁶ Lições de direito civil, parte geral, Bushatsky. EDUSP, apud ELIAS, João Roberto. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 17.

impedimentos. Acrescenta o ilustre mestre que o direito à liberdade não é senão a faculdade de agir como melhor lhe parecer, dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico”.²⁷

A propósito, a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, inciso II, preceitua que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

A crença e o culto religioso não podem ser impostos ao mesmo tempo em que não devem ser proibidos. O aspecto espiritual, inerente aos seres racionais, deve ser exercido com toda a liberdade, sendo um dos mais preciosos direitos fundamentais, garantidos pela Carta Maior (Art. 5º. VI).

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Liberdade – A criança e o adolescente, como qualquer outro indivíduo ou ser humano possui a sua liberdade. Tal liberdade deve ser respeitada e mantida. Uma criança tem a faculdade de escolher a sua religião, a sua crença e a família, a sociedade e o estado devem apoiá-la nesta escolha. Tal direito jamais deve ser privado e deve ser tutelado pela família, pela sociedade e pelo estado.

2.5.2 Considerações sobre as práticas de discriminação que violam o ECA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente protege a criança e o adolescente integralmente e jamais poderão sofrer algum tipo de discriminação, seja ela, de cor, sexo, classe social ou religião.

O que significa discriminação religiosa? É a maneira quando tratamos uma pessoa com indiferença, preconceito e intolerância, pelo fato de professar uma religião diferente que pertence a um grupo religioso minoritário. Jamais devemos tratar uma criança, um jovem ou adolescente com preconceito, discriminação ou intolerância, pois, assim fazendo, estaremos desrespeitando os direitos humanos e a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, que foi adotada pelo vigente Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição da República.

²⁷ Op. Cit, págs. 17 e 18.

Como se processa a discriminação? A discriminação geralmente acontece nas escolas, onde as crianças são ridicularizadas com chacotas e brincadeiras de mau gosto diante dos seus colegas de classe e, infelizmente, até pelos próprios professores, pois, na maioria das vezes são tratadas com indiferença e críticas, pelo fato de serem diferentes da maioria religiosa predominante. Com tal atitude, as crianças acabam por se desanimarem dos estudos e sendo prejudicadas em seu desenvolvimento espiritual, psicológico e social, ou seja, o seu desenvolvimento integral é prejudicado diante de tal situação.

Podemos constatar práticas discriminatórias e de preconceito racial principalmente contra os praticantes das religiões africanas, adeptos do Candomblé, Umbanda e Quimbanda.

Isso sem falar, é claro, das práticas de discriminação e preconceito religioso contra os praticantes do Pentecostalismo, do Judaísmo, Muçulmanos, Adventistas do Sétimo Dia, Testemunhas de Jeová, etc.

2.6 Colisão de direitos fundamentais: liberdade religiosa x obrigações civis

Em nossa Carta Magna, a Constituição da República Federativa do Brasil existem várias obrigações que o estado impõe aos indivíduos, ou seja, a prática de determinados atos que podem, muitas vezes, contrariar certas convicções religiosas, o que certamente haverá uma colisão de direitos com a neutralidade do estado em matéria religiosa.

Podemos citar como exemplo, o alistamento militar obrigatório, onde adeptos de algumas religiões defendem a participação em guerras como não combatentes, o voto, a participação no Tribunal do Júri, etc.

Para estes casos, a Constituição da República, em seu art. 5º. VIII traz em seu bojo o instituto mais conhecido e denominado de “escusa de consciência” ou também “objeção de consciência”.

A objeção de consciência “é a recusa individual, não violenta, baseada em norma ética/moral”²⁸, ou seja, é o direito de exigir do estado a dispensa do cumprimento de uma obrigação legal a todos imposta e que seja compatível com as convicções pessoais do indivíduo, desde que se cumpra prestação alternativa fixada em lei.

A Enciclopédia Eletrônica Wikipédia, em sua página na internet afirma que

²⁸ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Objeção de consciência**. In: Revista Jurídica Consulex – Ano X – n. 231 – 31 de agosto/2006, p. 14.

objetores de consciência são pessoas que seguem princípios religiosos, morais ou éticos de sua consciência, princípios estes que são incompatíveis com o serviço militar, ou as Forças Armadas como uma organização combatente. No primeiro caso, os objetores podem estar dispostos a aceitar um serviço alternativo ao serviço militar. No segundo caso, a objeção do objeitor é a todo papel dentro das forças armadas, resultando na rejeição completa do serviço militar, e em alguns casos, objetando também a um serviço civil alternativo como substituto para o serviço militar. Além disso, Alguns objetores podem considerar-se pacifistas ou antimilitaristas. (grifo nosso).²⁹

Um caso atual de objeção de consciência que frequentemente nos deparamos é a controvérsia das denominadas “Testemunhas de Jeová”, com relação à prática proibitiva da transfusão de sangue de seus adeptos.

Neste caso, podemos identificar claramente que há uma colisão de direitos fundamentais e individuais, ou seja, há um conflito de defesa entre o direito à vida e o direito à liberdade religiosa. Ambos são considerados como direitos inalienáveis.

Quando há um conflito entre estes direitos, qual a atitude que o magistrado deverá tomar diante de um caso como este de extrema complexidade?

As Testemunhas de Jeová justificam tal recusa, baseados no Livro de Levíticos e no Livro de Atos: “qualquer homem da casa de Israel ou dos estrangeiros que peregrinam entre vós que comer algum sangue, contra ele me voltarei e o eliminarei do seu povo”.³⁰ “...mas escrever-lhes que se abstenham das contaminações dos ídolos, bem como das relações sexuais ilícitas, da carne de animais sufocados e do sangue”.³¹

Tal interpretação e prática colocam os médicos diante de um terrível dilema ético profissional e alguns pacientes adeptos desta religião chegam a óbito, por se recusarem a receber a transfusão de sangue.

Devido este fato, já existem atualmente no sistema de saúde vários tratamentos alternativos, tal com o uso de sangue de plasma, fabricados artificialmente e a injeção de sangue do paciente de volta ao seu próprio corpo, sendo que este tipo de procedimento os pacientes adeptos desta religião aceitam.

Na realidade, os adeptos dessa religião não querem morrer, mas sim resguardar a sua consciência e o direito à liberdade religiosa e serem respeitados em sua autonomia individual.

Não queremos causar polêmica a respeito desse tema, pois se trata de extrema complexidade e subjetividade, mas apenas enfatizar que existem tais conflitos e, nesse caso,

²⁹ http://pt.wikipedia.org/wiki/objeitor_de_consciência. Acesso em 31/07/2008, às 17h10min horas.

³⁰ Levíticos 17:10.

³¹ Atos 15:20.

deve haver uma ponderação entre dois valores ou princípios, ou seja, o direito à vida e o direito à liberdade religiosa.

No sentido ético, moral e jurídico entendemos que a vida é um bem jurídico superior à liberdade religiosa. No entendimento de alguns doutrinadores, “a liberdade religiosa não pode ferir o direito à vida, que é de ordem pública”.³²

Porém, existem alguns filósofos e doutrinadores que defendem o direito do paciente de decidir sobre o destino de sua própria vida, ou seja, defende-se o “direito de morrer”, de acordo com sua liberdade de escolha e em conformidade com os ditames de sua consciência. Os indivíduos que defendem a “escusa de consciência” ou “objeção de consciência” não são contrários ao cumprimento das leis, nem tampouco à desobediência civil. Nestes casos, a proteção desse direito não ameaça o direito de terceiros.

Na opinião de uma eminente jurista, quando houver um conflito como no caso das Testemunhas de Jeová, se o paciente for adulto, terá o direito à recusa ao tratamento, porém, se for uma criança não-conscientizada, deverá o médico transfundir para salvar a sua vida, pois, além de ser um bem jurídico superior à liberdade religiosa, a criança é incapaz de tomar uma decisão por conta própria. A jurista conclui a sua abalizada opinião e afirma:

A escolha, a opção por essa ou aquela religião merece a tutela do estado, não podendo este intervir ou coagir o cidadão a fazer ou deixar de fazer o que a lei não dispõe, sobretudo quando se trata de matéria ligada à autonomia do indivíduo, princípio inerente a todo ser humano, que lhe confere a possibilidade de agir de conformidade com seus valores.³³

No Brasil, em nossa visão, infelizmente, as leis vigentes são elaboradas para governar a maioria populacional da religião predominante, a elite e a burguesia, porém, o que queremos enfatizar é que o Brasil ainda é um país laico, graças a Deus e deve-se respeitar a autonomia do indivíduo em matéria religiosa.

2.7 Prestação alternativa prevista na CF/88

Infelizmente, no Brasil, nos casos conflitantes sobre liberdade religiosa, inexistente uma lei federal específica que proteja o indivíduo diante de uma obrigação imposta e que lhe contrarie uma convicção religiosa.

³² CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Transfusão de sangue**. In: *Júris Síntese* n. 18 – jul./ago. de 1999.

³³ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transfusão de sangue em pacientes Testemunhas de Jeová**. In: *Revista Jurídica Consulex* – Ano VIII – n. 182 – 15 de agosto/2004, págs. 14 e 15.

Porém, nada impede que o indivíduo que se sinta prejudicado reivindique os seus direitos nos meios legais diante do Poder Judiciário para que a sua pretensão seja atendida, seja através de mandado de segurança, mandado de injunção e ação de danos morais.

O mandado de segurança é o instrumento processual mais adequado para a proteção e garantia do direito à liberdade religiosa, quando o indivíduo se deparar com o cerceamento de seu direito líquido e certo, emanado da Constituição da República Federativa do Brasil, diante de uma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Como exemplo de uma instituição com atribuições do poder público, podemos citar as faculdades, pois as mesmas necessitam de prévia autorização do Ministério da Educação para ofertarem seus cursos.

Já o mandado de injunção é uma ação impetrada com base na omissão do próprio estado, por falta de regulamentação do art. 5º. incisos VI e VIII, já que inexistente uma lei federal que regule a questão da liberdade religiosa no Brasil. No entanto, na opinião de alguns doutrinadores, não há necessidade de regulamentação desse artigo, através de uma lei específica, já que o mesmo está inserido e elencado no rol dos direitos fundamentais, considerados como “cláusulas pétreas”, ou seja, jamais poderão ser revogados.

Como instrumento de proteção à liberdade religiosa, existe também a ação de danos morais, a qual poderá ser impetrada quando um indivíduo sofrer discriminação, preconceito e intolerância religiosa praticada por particulares contra a fé que professa.

No Brasil, sete estados já possuem leis próprias que protegem o direito dos adventistas do sétimo dia, de judeus e outras religiões de possuírem o sábado livre de atividades seculares, de estudos e provas de concursos vestibulares. São os seguintes estados: Acre, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe. Relacionaremos ao final da presente dissertação em anexo os textos das leis destes estados como exemplificação de que é possível resolver este conflito, se houver empenho da sociedade e vontade política de nossos legisladores.

O texto da maioria dessas leis garante aos candidatos a vestibulares e concursos públicos, que ocorrem em dias sagrados, alternativas de se fazerem as provas em outro horário. Estudantes também têm seus direitos garantidos: as provas devem ser aplicadas em outros dias e a frequência pode ser substituída por trabalhos escritos.

Na realidade, trata-se de uma simples medida que se for aplicada não poderá causar danos ou prejuízos à instituição, nem tampouco ao rendimento escolar dos alunos ou de terceiros.

O problema no Brasil é que existe uma infinidade de leis, nas quais nossos legisladores, magistrados, juristas e doutrinadores já estão acostumados a basearem seus julgamentos somente em leis específicas. É o chamado “positivismo jurídico”. É importante ressaltarmos que existe na legislação a obrigatoriedade dos magistrados fundamentarem suas decisões, na falta de lei específica ou nas lacunas da lei, ou seja, devem basear seus julgamentos nos princípios gerais do direito, na analogia e nos costumes vigentes na sociedade.

O que não podemos e não devemos aceitar é a falta de proteção da liberdade religiosa, que é um direito fundamental irrevogável, irretroatável e inalienável do ser humano.

Uma alternativa para o conflito existente, seria os pais de alunos que possuem seus direitos restringidos, matriculem seus filhos em escolas que professam a mesma religião, ou seja, em escolas confessionais. No entanto, nem toda família que professa uma determinada religião, possui condições financeiras para arcar com os custos da educação de seus filhos numa escola particular confessional de sua própria religião. Na realidade, quem possui obrigação de oferecer uma educação de qualidade, gratuita e inclusiva, que respeite a diversidade cultural, as diferentes religiões e as minorias religiosas é o próprio estado. É com esse objetivo que votamos e escolhemos os nossos representantes e para esta finalidade é que pagamos tributos aos cofres públicos.

O atual Código Penal vigente aborda a questão dos crimes praticados contra o sentimento religioso. O sentimento religioso é uma questão de foro íntimo, onde cada indivíduo possui a liberdade de escolher a religião que lhe convier, ou de não escolher nenhuma religião, pois, temos este direito fundamental e individual garantido pela lei máxima do país, a Constituição Federal.

3 ABORDAGEM DA LIBERDADE RELIGIOSA NO MEIO EDUCACIONAL

3.1 Direito à educação da criança e do adolescente na CF/88

Toda criança tem direito à educação e o estado tem o dever de proporcionar e assumir a responsabilidade com tal obrigação no ensino fundamental e médio. O estado, a sociedade e a família têm o dever de educar a criança e o adolescente e o poder público deverá dispor de condições ideais para que o jovem, a criança e o adolescente possam ser educados dentro das exigências da lei, para que, futuramente, possam ingressar no mercado de trabalho, ser cidadãos dignos e honrados perante a sociedade.

Nas instituições educacionais, públicas ou privadas, nos cursos presenciais, o Ministério da Educação exige a frequência presencial mínima de 75% das aulas.

Um grande problema tem surgido com alunos pertencentes às religiões Adventista do Sétimo Dia, à religião Judaica ou até os próprios Muçulmanos/Islamitas, pois, tais religiões têm como princípio basilar, a guarda de um determinado dia da semana.

Os Judeus e os Adventistas do Sétimo Dia têm como princípio a guarda de um determinado dia sagrado, denominado por alguns doutrinadores de “sábado natural” ou “sábado bíblico”, conforme exposto nas Escrituras Sagradas, no livro de Êxodo:

Lembra-te do dia do sábado do Senhor, teu Deus; não farás nenhuma obra, nem tu, nem o teu filho, nem a tua filha, nem o teu servo, nem a tua serva, nem o teu animal, nem o teu estrangeiro que está dentro das tuas portas. Porque em seis dias fez o Senhor os céus e a terra, o mar e tudo o que neles há e ao sétimo dia descansou; portanto, abençoou o Senhor o dia de sábado e o santificou.³⁴

Os Muçulmanos/Islamitas têm como princípio, a guarda da sexta-feira e os Católicos Apostólicos Romanos têm como princípio a guarda do domingo, que em nossa opinião tornou-se uma prática mais freqüente e comum nos dias atuais.

³⁴ Êxodo 20:8-11. **Bíblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. SBB. São Paulo, 1993.

Diante de tal diversidade de crenças e de práticas doutrinárias, como podemos conciliar tais princípios, sem favorecer uma religião em detrimento de outra?

O Ministério da Educação e Cultura estabelece um percentual mínimo de faltas de 25% dos alunos nas escolas e não oferece nenhuma alternativa ou compensação às faltas dos alunos pertencentes a estas religiões minoritárias, que possuem como dia de guarda diferente do usualmente adotado, ou seja, diferente do domingo.

Defendendo o ponto de vista do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação, numa visão extremamente positivista, temos um parecer do educador Carlos Jamil Cury afirmando que os alunos Adventistas do Sétimo são obrigados a assistir as aulas de sexta-feira à noite e, se caso, houver aulas, aos sábados, os mesmos são obrigados a assistir, sob pena de serem reprovados por falta.

Eis o seu parecer:

Considerando-se a relatividade do tempo e a convencionalidade das horas sob a forma de construção sócio-histórica e a necessidade de marcadores do tempo, comuns a todos e facilitadores da vida social, e considerando-se a clareza dos textos legais, não há amparo legal ou normativo para o abono de faltas a estudantes que se ausentem regularmente dos horários de aulas devido a convicções religiosas.³⁵

Neste mesmo sentido, temos também a opinião da filósofa e educadora Marilena de Souza Chauí:

Os alunos Adventistas do 7º Dia têm que freqüentar as aulas nas noites de sexta-feira. Em face de todo o exposto, manifesto-me no sentido de que não há amparo legal ou normativo para o abono de faltas a estudantes que se ausentem regularmente dos horários de aulas por motivos religiosos.³⁶

Nos presentes pareceres apresentados acima, podemos constatar uma visão extremamente positivista, ou seja, são pareceres baseados numa interpretação legalista de normas, sem um mínimo de consideração à diversidade cultural e religiosa existente em nosso país.

Diante o exposto constatamos que há uma colisão de direitos, ou seja, um conflito entre dois direitos fundamentais, garantidos e protegidos pela Constituição da República Federativa do Brasil.

³⁵ Parecer CNE n. 15/99 – CEB – Aprovado em 04/10/99. Disponível em http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb15_99.pdf Acesso em 25 jan 2009.

³⁶ Parecer CNE/CES N. 224/2006 – Aprovado em 20/09/2006. Disponível em http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pces224_06.pdf Acesso em 25 jan 2009.

De um lado, temos o direito à educação como preceito constitucional e fundamental e a obrigatoriedade de frequência de até 75% nas aulas presenciais. De outra banda temos o direito à liberdade religiosa, como sendo um direito fundamental básico, individual e fundamental que também não pode ser renunciado ou abdicado pelo praticante de sua religião.

Os Adventistas do Sétimo Dia e os Judeus têm por princípio e prática a guarda do “sábado bíblico” ou “sábado natural”, de uma tarde à outra tarde, ou seja, de um pôr-do-sol a outro pôr-do-sol. Neste dia se abstém de todas as atividades seculares, tais como trabalhar, realizar negociações, estudar, etc. Para eles o sábado é um dia consagrado às atividades religiosas, abençoado e santificado (separado), pelo próprio Deus, na criação.

Como resolver tal conflito ou colisão de direitos e princípios? É um dos questionamentos que se propõe responder a presente dissertação. No próximo item trataremos da questão do ensino religioso nas escolas, outro tema que tem causado várias celeumas e polêmicas no meio jurídico e educacional.

3.2 Ensino religioso na CF/88 e na LDB

A CF/88 e a LDB abordam o ensino religioso de forma clara, deixando transparecer que o Estado não deve interferir nas questões religiosas, pois, trata-se de um estado laico (leigo), onde há a separação ente Estado e religião.

Senão, vejamos alguns artigos que tratam da questão do ensino religioso, conforme a Constituição da República de 1988:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, *visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”. (grifo nosso).

“Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”.

Parágrafo 1º. O ensino religioso, *de matrícula facultativa*, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”. (grifo nosso).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB artigo 33 – Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei n. 9.475, de 22 de julho de 1997) prevê o ensino religioso nas Escolas da Rede Pública nos seguintes termos:

“Art. 33 – O Ensino Religioso, *de matrícula facultativa*, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de

ensino fundamental, *assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo*". (grifo nosso).

O propósito original da lei do ensino religioso, de autoria do renomado professor e antropólogo Darcy Ribeiro era de que tal ensino fosse estudado dentro do contexto antropológico e da diversidade religiosa e cultural existente no país, respeitando-se, portanto, as diversas manifestações religiosas de nossa cultura e do nosso povo.

No entanto, tal lei acabou gerando polêmicas das mais diversas, pois, na proposta original tal ensino seria uma prestação de serviço voluntário e sem ônus para o poder público.

Acontece que naquela época, a única instituição que possuía e oferecia um curso de formação de ensino religioso era a Igreja Católica Apostólica Romana, que inclusive, tentou incluir como obrigatoriedade tal ensino nas escolas, sob os dogmas e tutela, obviamente, da própria Igreja.

O ensino religioso possui pelos menos três possibilidades de se ministrar nas escolas, senão vejamos:

1. O Ensino religioso confessional – Neste caso, cada confissão religiosa possui a sua própria expressão litúrgica e doutrinária, o que termina marginalizando outras expressões religiosas minoritárias;

2. O Ensino religioso ecumênico – A ênfase está na postura ética, buscando princípios doutrinários e litúrgicos afins, ficando o grupo religioso de maior expressão com uma maior influência sobre as demais.

3. O Ensino religioso fenomenológico – Nesta modalidade é feita uma abordagem antropológica, observando-se as diversas manifestações religiosas de forma cultural, seja através do estudo das religiões comparadas ou buscando as histórias de cada religião. A dificuldade maior consiste em encontrar profissionais com tal formação e sem nenhum tipo de influência tendenciosa ou proselitista sobre os seus alunos.

Em nosso país, temos uma diversidade de credos e confissões e a nosso ver, torna-se de difícil elucidação tal questão sobre o ensino religioso. Temos judeus, evangélicos em geral, com uma diversidade de denominações e doutrinas, os espíritas (alto e baixo espiritismo), os orientalistas, as religiões africanas e demais expressões religiosas que já contam com um grande número de adeptos atualmente no Brasil.

Um exemplo de lei arcaica, retrocessa e proselitista é a lei de ensino religioso do Rio de Janeiro. A Lei n. 3.459, de 14 de setembro de 2000, proposta pelo então governador Antony Garotinho, de filiação Evangélica, o qual a promulgou, estabelecendo o ensino

religioso confessional nas escolas da rede pública do estado do Rio de Janeiro, ferindo gravemente o princípio da separação ente Igreja e Estado e da liberdade religiosa.

Recentemente mais uma lei aprovada pela Assembléia Legislativa de São Paulo está causando muita polêmica que institui o projeto “Deus na escola”. No entanto, para entrar em vigor ainda depende de sanção do governador e acreditamos que tal lei, com certeza não será sancionada, pois é uma lei vaga, não especifica se será matéria obrigatória ou opcional ou se o ensino será diluído na grade curricular e também não define o conceito de Deus. Tal projeto de lei configura-se como inconstitucional e mesmo assim passou pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa, onde todos os projetos apresentados são examinados com lupa, justamente para que não seja declarado inconstitucional.

Inserir o ensino religioso confessional nas escolas públicas será um erro gravíssimo, um retrocesso na legislação e uma afronta ao princípio da liberdade religiosa e um cerceamento de expressão da liberdade religiosa de outras religiões minoritárias, que serão marginalizadas por uma lei excludente e discriminatória.

O nosso estado é laico e precisa continuar laico, sem nenhum tipo de interferência nas questões religiosas, pois, se caso isso aconteça será uma ameaça e um grave desrespeito às normais constitucionais da liberdade religiosa.

Dentre os três modelos de ensino religioso apresentados anteriormente, optamos pelo terceiro, pois é um modelo que mais poderá garantir a liberdade de crença e de consciência dos alunos, deixando a cargo das denominações religiosas ensinarem suas doutrinas e seus dogmas em suas igrejas e cabendo somente ao Estado, o poder público, a obrigatoriedade de oferecer o ensino religioso, de forma isenta, sem nenhum tipo de proselitismo, consistindo no ensino de valores universais, tais como a ética, a solidariedade, a dignidade da pessoa humana, a educação em direitos humanos, etc., com a finalidade de se formar cidadãos conscientes de seus papéis na sociedade de forma humanitária.

3.3 Liberdade religiosa na educação

Existem diversas leis no meio educacional, principalmente as leis concernentes ao ensino religioso escolar e a própria Lei de Diretrizes e Base da Educação, as quais primam pelo respeito à diversidade cultural e religiosa em nosso país.

Cada estado no Brasil possui uma legislação específica concernente ao ensino religioso. Não se pode admitir que a liberdade religiosa do aluno possa ser restringida, pois ela é um direito fundamental inerente ao ser humano.

Como já afirmado anteriormente, todo cidadão brasileiro possui o direito de ter uma educação de qualidade, gratuita e que possa promover o seu bem-estar, com a finalidade de educar para a vida e para o mundo do trabalho, fazendo com que possam ser inseridos no mercado de trabalho e desenvolvam suas potencialidades de forma integral, nos aspectos sociais, psicológicos e espirituais.

Ressaltamos a importância de um sistema educacional baseado em lições de tolerância, liberdade, fraternidade entre os alunos, professores e o corpo administrativo de uma instituição educacional.

“O respeito múto, a não-violência e a compreensão não possuem relação direta com a religião, pois são valores que podem ser ensinados independentemente de crenças”³⁷, afirma uma destacada educadora, da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo.

Devemos, portanto, primar pelo respeito mútuo entre a diversidade cultural e religiosa existente no meio educacional, respeitando-se consequentemente, a liberdade de crença, de consciência e a liberdade religiosa de cada estudante, sem ferir este princípio fundamental que goza de proteção constitucional no âmbito nacional e no âmbito internacional pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

3.4 Discriminação religiosa na educação.

A presente pesquisa tem por foco principal detectar a discriminação e a intolerância religiosa sofrida por praticantes das religiões minoritárias, principalmente contra adventistas do sétimo dia e judeus, devida à guarda do sábado bíblico, princípio defendido por estas duas religiões, principalmente.

O que é discriminação? Por discriminação podemos entender “1. Ato ou efeito de discriminar. 2. Faculdade de distinguir ou discernir; discernimento. 3. Separação, apartação, segregação”.³⁸

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1966, no artigo 1º apresenta-nos o conceito de discriminação como sendo:

Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha o propósito ou o efeito de

³⁷ FISCHMANN, Roseli. **Ensino religioso: lição de tolerância**. In: Revista Nova Escola. Edição 167. Editora Abril, p. 32.

³⁸ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988. p. 367.

anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.³⁹

A discriminação refere-se a comportamentos e práticas sociais concretas. A discriminação consiste num tratamento diferenciado de um grupo ou indivíduo, favorecendo-o em detrimento de outros, com as mesmas condições de igualdade.

Conforme definição já apresentada, a discriminação religiosa consiste em rotularmos um determinado grupo ou indivíduo, taxando-o de forma desigual e pejorativa, como inferior e desrespeitando os seus direitos à liberdade de expressão religiosa. É a maneira pela qual tratamos uma pessoa com indiferença, preconceito e intolerância, pelo fato de professar uma religião diferente que pertence a um grupo religioso minoritário.

Já o preconceito “é uma atitude discriminatória que se baseia nos conhecimentos surgidos em determinado momento como se revelassem verdades sobre pessoas ou lugares determinados. Costuma indicar desconhecimento pejorativo ao que lhe é diferente. As formas mais comuns de preconceitos são os sociais, raciais e sexuais”.⁴⁰

O que pode ser considerado como preconceito religioso? De acordo com o Dicionário de ciências sociais preconceito é “uma atitude negativa, desfavorável para com um grupo ou seus componentes individuais. É caracterizado por crenças estereotipadas”.⁴¹

Ainda, em conformidade como o Novo Aurélio, a definição da palavra preconceito é a seguinte:

Preconceito. De pré- + conceito. S.m. 1. Conceito ou opinião formados antecipadamente, sem maior ponderação ou conhecimento dos fatos; idéia preconcebida. 2. Julgamento ou opinião formada sem se levar em conta o fato que os conteste; prejuízo. 3. P. ext. Superstição, credice; prejuízo. 4. P. ext. Suspeita, intolerância, ódio irracional ou aversão a outras raças, credos, religiões, etc.: O preconceito racial é indigno do ser humano.⁴²

Como a própria palavra indica, é uma idéia que realizamos antes do trabalho de conceitualização realizado pelo nosso pensamento. Fazemos um pré-juízo a respeito de um grupo ou seu componente, rotulando-o de forma negativa e preconceituosa, sem antes conhecermos a realidade de suas práticas.

³⁹ **Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**, artigo 1º, 1966.

⁴⁰ Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Preconceito>>. Acesso em: 08 dez 2006, 14h08min.

⁴¹ SILVA, 1987, p. 962.

⁴² FERREIRA, A. G. de H. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3ª. Edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

Com o surgimento das práticas de discriminação e preconceito, surgem também a intolerância religiosa. O termo intolerância significa “qualidade de intolerante, falta de tolerância”.⁴³ O Dicionário nos remete ao termo *intolerantismo*, que significa: “1. Doutrina que tem por princípio a intolerância religiosa. 2. Sistema daqueles que não admite opiniões divergentes das suas, em questões sociais, política ou religiosas”.⁴⁴

A intolerância religiosa é a prática de atos de intolerância a pessoas, grupos religiosos, indivíduos, denotando aspecto negativo de sua religião, desrespeitando-o de suas práticas, de maneira jocosa e, até com o uso de violência, tanto verbal, quanto física e psicológica.

Temos conhecimento de que a escola é palco de diferentes manifestações culturais e relações sociais presentes em nossa sociedade. É no ambiente escolar que constatamos diferentes visões de mundo, estilos de vida, crenças, costumes, cores, etnia e todos os aspectos que compõem a diversidade cultural brasileira estudantil. O ambiente escolar é um micro universo social, caracterizada pela diversidade cultural e social. Na realidade, enxergamos na escola o reflexo da sociedade.

Assim como na escola podemos enxergar o reflexo da sociedade, é nela também que constatamos os diversos tipos de discriminação, intolerância e preconceito. Podemos verificar tais práticas inicialmente no currículo escolar, nos educadores, nos educandos, no poder público e nos pais de alunos.

A intolerância religiosa no âmbito escolar pode levar à desistência dos alunos de sua vida estudantil, tornando-os fracassados, excluídos e marginalizados perante a sociedade.

Como se dá a intolerância, o preconceito e a discriminação religiosa? Geralmente se dá de forma velada, implícita, de forma sutil, nos bastidores, através de brincadeiras, chacotas, piadas, comentários sobre uma determinada pessoa, instituição ou sistema. Acontece quando um aluno é discriminado pela sua classe social, pela sua cor, religião, etc. Isso acaba por gerar exclusão social e faz com que o aluno seja jogado de encontro ao fracasso escolar e desistindo de seus sonhos, afetando a sua dignidade como pessoa humana e a sua auto-estima.

Somos conhecedores da relevância e da importância da educação para o desenvolvimento e progresso da sociedade e o ambiente escolar é um local onde podemos ensinar valores éticos, morais e religiosos para os nossos filhos e, com isso, todos serão dotados de uma cidadania plena, com capacidade para entender a realidade em que vivemos e participarmos da sociedade ativamente, transformando a realidade existente.

⁴³ FERREIRA. Op. cit. p. 367.

⁴⁴ Ibidem, p. 225.

A educação possui como finalidade principal de educar para a vida, para o mundo do trabalho, tanto para a vida secular, quanto para a vida religiosa. Quando um indivíduo não possui uma educação formal acaba sendo excluído e discriminado pela sociedade em que se vive. Sabemos que a educação promove a dignidade e a plena cidadania do ser humano.

Diante disso, surge a necessidade urgente de educarmos nossas crianças, como alternativa para a inclusão social e o acesso a uma cidadania plena. Caso contrário estaremos excluindo muitas vidas do mercado de trabalho, gerando conseqüentemente desemprego e exclusão social.

3.5 Discriminação religiosa no mercado de trabalho.

As relações de trabalho estão definidas na Constituição Federal e na Consolidação das Leis Trabalhistas, como um direito social e fundamental, sendo proibido quaisquer formas de discriminação, impedimento, redução ou limitação das oportunidades de acesso e manutenção do emprego.

A OIT, Organização Internacional do Trabalho, através da Convenção 111 assim se posiciona a respeito da discriminação no trabalho:

Discriminação é toda distinção, exclusão ou preferência que tenha por fim alterar a igualdade de oportunidade ou tratamento em matéria de emprego ou profissão. Exclui aquelas diferenças ou preferências fundadas em qualificações exigidas para um determinado emprego.⁴⁵

Vivemos atualmente num sistema capitalista, onde sobrevive aquele que está mais preparado e qualificado. O mercado de trabalho dá prioridade para aqueles que se preparam adequadamente para enfrentarem os desafios e as oportunidades que a vida oferece. Daí a importância de uma educação voltada para a nossa juventude. Onde não há educação, gera conseqüentemente exclusão social e não há plena cidadania.

Como se dá a discriminação religiosa no mercado de trabalho? Existem duas maneiras de se discriminar: a primeira de forma visível e imediata, reprovável à primeira vista e a segunda, de forma indireta, de forma velada e implícita, através de atos aparentemente neutros, mas que produzem conseqüências diversas para um determinado grupo.

A discriminação pode acontecer ainda de outras duas formas: a discriminação negativa e a discriminação positiva.

⁴⁵ **Convenção 111. Organização Internacional do Trabalho.**

A discriminação negativa acontece quando esta consistir em dar um tratamento diferenciado a um grupo, ou categoria de pessoas, visando menosprezá-las.

Já a discriminação positiva se concretiza quando se tratar de ações que visam equiparar grupos ou pessoas que são discriminadas negativamente, de modo a trazê-las para a sociedade de uma forma igualitária. Tal ato se procede nos casos de quotas em universidade para alunos negros.

Apesar do empenho das autoridades públicas em combater essas práticas discriminatórias, através do Ministério Público do Trabalho e das Procuradorias Regionais do Trabalho, podemos ainda contatar este tipo de discriminação com relação a trabalhadores Adventistas do Sétimo Dia e Judeus ou outras minorias religiosas, quando lhes são negados oportunidades de trabalho devido às suas convicções religiosas com relação à guarda do “sábado bíblico”.

O próprio mestrando, quando num processo seletivo para um Banco Multinacional, realizou todas as provas e na entrevista, foi-lhe perguntado qual a religião, o mesmo afirmou que era Adventista do Sétimo Dia, e no mesmo instante, o entrevistador afirmou que até aquele momento as perspectivas eram boas, mas indagou-lhe o motivo da guarda do “sábado bíblico”. O mesmo respondeu citando-lhe algumas passagens bíblicas que tratam do tema e o entrevistado ficou perplexo como em pleno século XXI uma pessoa poderia seguir tão à risca as instruções bíblicas e afirmou que a Bíblia é um livro ultrapassado e não devemos obedecer a tudo que nela consta. Alguns dias após a entrevista o pesquisador encontrou-se com a esposa do gerente daquele Banco e a mesma afirmou que tal Banco não o contratou por ser Adventista do Sétimo Dia e porque não trabalha no sábado. A grande questão é: os funcionários de bancos trabalham aos sábados? No presente caso pôde-se constatar um fato concreto e real de discriminação religiosa.

Muitos jovens encontram as portas fechadas para o seu primeiro emprego devido a este tipo de intolerância religiosa impregnada na sociedade. Existem várias alternativas para esses casos, basta negociar o horário de trabalho com o empregador, já que a legislação trabalhista dá o direito ao trabalhador de ter o dia de repouso semanal remunerado pelo menos uma vez por semana, “preferencialmente” aos domingos. Isto não significa que o dia de descanso precisa ser necessariamente no domingo, mas qualquer outro dia da semana. O problema é que não há boa vontade em se conceder tal alternativa por parte dos empregadores aos trabalhadores que professam uma religião que tem como dia de guarda o sábado bíblico, pois envolvem fatores econômicos. E quando o capital está envolvido, dificilmente há conciliação, pois o poder econômico é predominante em nossos dias.

Existem julgados que dão direito a trabalhadores Adventistas do Sétimo Dia de terem o seu dia de repouso no sábado, conforme a sua profissão de fé. Senão vejamos um caso recente que ocorreu nos EUA:

Um tribunal federal distrital em Fayetteville, estado de Arkansas, EUA, decidiu em favor de um Adventista do Sétimo Dia que buscava acomodação para suas crenças de observar o Sábado. O trabalhador recebeu 311.166,75 dólares como compensação para baixos salários e danos punitivos. Crê-se ser este um dos poucos casos envolvendo danos punitivos designados a "reformatar ou deter o réu", como uma das definições estabelecem a ser concedido a um observador do Sábado.⁴⁶

Alguns podem afirmar que este caso não é no Brasil! Estamos citando como exemplificação, mas o que mais tem ocorrido no Brasil é com relação a Concursos Públicos.

Existe um mandado de segurança em que o impetrante, membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, requer o direito de fazer a prova do concurso público para a Advocacia Geral da União, em horário diferenciado dos demais, baseado no princípio da liberdade religiosa e o no princípio constitucional de não ter o seu direito líquido e certo prejudicado em razão de sua convicção religiosa. O pedido foi deferido liminarmente pelo juiz Helder Girão Barreto, e o impetrante pôde realizar a prova após as 18 horas, tendo sido mantido incomunicável no período anterior, em que os demais candidatos fizeram a prova.⁴⁷

3.6 Conflito de crianças, adolescentes e jovens na guarda de princípios religiosos.

Apresentamos e enfatizamos a importância e a influência do ensino religioso e da religiosidade para a nossa juventude. Muitos melhoram o seu desempenho escolar quando são matriculados em regime de internatos, pois a influência da religiosidade é muito grande para esses jovens. Eles se envolvem em atividades esportivas, acampamentos, lazer e em diversos trabalhos sociais comunitários em favor do próximo. Com isso são desenvolvidos no aspecto espiritual, religioso e na compaixão pelos necessitados.

Num regime de internato, os jovens não encontram obstáculos, pois, são matriculados numa instituição da mesma fé que professam, numa escola confessional de sua própria religião. Porém, o que faze quando não possuem condições de estudar numa escola

⁴⁶ **EUA: Tribunal Federal Decide em Favor de Trabalhador Sabatista.** Disponível em: <<http://news.adventist.org/data/2006/1151705755/index.html.pt>> Acesso em: 21 jun 2008.

⁴⁷ **Horário especial para realização de concurso público em virtude de religião.** Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=124>> Acesso em 21/06/2008.

confessional particular? Na maioria das vezes, vão para escolas seculares particulares ou públicas.

Nas escolas públicas, ainda existe uma conscientização e respeito por parte da maioria dos professores, quanto à diversidade religiosa existente. Porém, nas instituições particulares, já não podemos constatar isso.

O próprio pesquisador, conforme já relatado anteriormente já sofreu discriminação neste sentido, pois era estudante do curso de graduação em Direito e membro da Igreja Adventista do Sétimo dia e na época de seu ingresso, no ano de 2004, através de processo seletivo do vestibular, a prova iria cair num sábado, mas por motivo de convicção religiosa e objeção de consciência foi solicitada a mudança da data do vestibular marcada para o sábado para o domingo, o que foi prontamente aceito pela instituição educacional. Nos primeiros semestres estudou no período noturno e conseguiu aproveitar algumas matérias, já que também era formado em Contabilidade e houve um acordo com os professores quanto às faltas nas sextas-feiras, as quais poderiam ser freqüentadas no período matutino. Porém, houve uma mudança na coordenação do curso e o novo coordenador entendeu que não teria o direito de freqüentar as aulas no período matutino. Por este motivo resolveu trancar o curso durante um ano. Após este período retornou no período matutino em 2007 e atualmente estuda no período noturno. No entanto, apesar de estar matriculado no período noturno, a Faculdade ofereceu a opção de fazer as disciplinas de sexta-feira durante o período matutino. Neste caso, a instituição está oferecendo uma alternativa. Caso contrário poderia ingressar com um Mandado de Segurança, o que deveria ter feito quando do trancamento do curso durante um ano. Porém, entendemos que não adianta reivindicar certos direitos que o mundo secular não compreende e aguardamos o momento oportuno para retornar. Todos os contratemplos pelo que passamos foram por motivo de consciência e convicção religiosa.

A grande controvérsia ainda persiste quanto ao percentual de faltas, que o MEC estabelece em 25% do total das aulas. O que ultrapassar esse percentual o aluno estará reprovado e, inclusive, já citamos o parecer do Conselho Nacional de Educação referente a este assunto. Conforme este parecer, todos os alunos, inclusive, os Adventistas do Sétimo Dia são obrigados a cumprir a freqüência mínima exigida pelo MEC e não há amparo legal para o abono de faltas na sexta-feira.

Em nosso caso, se a faculdade não nos oferecesse a opção de freqüentar as aulas de sexta-feira, a mesma deveria abonar as faltas. Caso contrário poderia ingressar com um Mandado de Segurança, pois a liberdade religiosa é um direito fundamental líquido e certo, assegurado pela nossa Carta Magna, a Constituição Federal. Porém, antes de procurarmos os

nossos direitos como cidadãos, devemos procurar antes de tudo o diálogo e o entendimento. Se realmente não for possível o diálogo e não houver entendimento, conseqüentemente poderemos procurar os nossos direitos via sistema judicial, pois tal direito está garantido em nossa legislação máxima, a Constituição Federal.

Constatamos este mesmo conflito através de entrevistas que se encontram no final desta dissertação em anexo que realizamos com alunos Adventistas do Sétimo Dia que também enfrentaram os mesmos obstáculos em seus estudos devido ao conflito em relação à guarda do sábado bíblico.

3.7 Uma proposta de educar para a tolerância e promover o diálogo inter-religioso.

Diante dos casos expostos, podemos fazer a seguinte afirmação e conclusão: há uma urgente necessidade de se educar para a tolerância e promover o diálogo inter-religioso.

O professor Dr. Marcelo Rezende Guimarães, em obra recentemente lançada, nos apresenta dez boas razões para educarmos para a paz, praticarmos a tolerância, promovermos o diálogo inter-religioso, sermos solidários e promovermos os direitos humanos.⁴⁸

A redação de nossa proposta de educar para a tolerância e de promover o diálogo inter-religioso que apresentamos está baseada na obra acima, pois a consideramos uma obra de caráter educativo e esclarecedor a respeito desses temas tão atuais e emergentes, que não poderíamos deixar de abordar na presente dissertação.

Como nós educadores poderíamos levantar esta bandeira? Cremos que muito se pode realizar através da educação. A educação é um instrumento para a concretização da cidadania. Ela é um fator de inclusão social e promoção da dignidade da pessoa humana. Um país se faz com cidadãos dignos e honestos, trabalhadores e através de uma educação de qualidade. Sem educação não progredimos na vida, sem educação perdemos a nossa dignidade como cidadãos e seres humanos.

Diante o exposto, podemos afirmar que a educação é um instrumento de promoção e inclusão social e de cidadania do ser humano, por isso, urge a necessidade de programarmos políticas públicas e propostas de educação para a tolerância e promoção do diálogo inter-religioso em defesa dos direitos humanos que apresentaremos a seguir.

⁴⁸ GUIMARÃES, Marcelo Rezende. **Um novo mundo é possível: dez boas razões para educar para a paz, praticar a tolerância, promover o diálogo inter-religioso, ser solidário, promover os direitos humanos.** São Leopoldo: Sinodal, 2004.

3.7.1 Educar para a tolerância

Um eminente teólogo afirma que a “tolerância é a capacidade de manter, positivamente, a coexistência difícil e tensa dos dois pólos, sabendo que eles se opõem, mas que compõem a mesma e única realidade dinâmica.”⁴⁹ Neste sentido, ele nos apresenta que a tolerância é a possibilidade de coexistência, ou seja, a convivência, o respeito, entre dois pólos. É difícil e tensa, pelo fato de serem diferentes, são dois pólos antagônicos, mas que devem conviver num mesmo espaço de forma pacífica, de respeito e de tolerância entre ambos.

Quando não há respeito e convivência entre as religiões, descamba-se para o fundamentalismo e o dogmatismo, surgindo, conseqüentemente o conservadorismo e liquidando por completo “o diálogo e a escuta do outro e passa-se ao uso da força para reprimir e para impor seus caminhos.”⁵⁰

O próprio Senhor Deus demonstra a sua tolerância para conosco, pois, “dá o sol a justos e injustos e ama também os ingratos e maus.”⁵¹

Existem vários defensores do princípio da tolerância e o diálogo entre as religiões. Dentre os mais importantes, destacamos Hans Kung, Locke, Pannikar, Voltaire.

Pannikar procura apresentar os pontos de convergência entre as religiões, através do diálogo intra-religioso e da tolerância religiosa.

Locke tem como obra-prima “Carta sobre a Tolerância”, onde retrata o caso de Jean Calas, um protestante perseguido e morto, por motivos de convicção religiosa.

Voltaire (1694-1778) escreveu “Tratado sobre a Tolerância”. Ele nos traduz o seguinte pensamento sobre a tolerância em sua obra:

Que todos os homens se lembrem de que são irmãos. Que tenham horror à tirania exercida sobre as almas, do mesmo modo que odeiam o banditismo que arranca com força o fruto do trabalho e da atividade pacífica. Se forem inevitáveis os flagelos da guerra, que pelo menos não nos odiemos, não dilaceremos uns aos outros nos períodos de paz e empreguemos o breve instante de nossa existência para bendizer, todos juntos em milhares de línguas diferentes, desde Sião até a Califórnia, a bondade que nos concedeu este instante.⁵²

⁴⁹ BOFF, Leonardo. **Virtudes para um outro mundo possível**, vol. II: convivência, respeito, tolerância, Petrópolis, RJ: Vozes, 2006. pág. 79.

⁵⁰ Op. Cit. pág. 79

⁵¹ Lucas 6:35. **Bíblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. SBB. São Paulo, 1993.

⁵² VOLTAIRE apud SALVOLDI, 1995, p. 15-16.

A ONU publicou em 1974, a cartilha denominada “A Tolerância”, onde enfatiza e retrata o respeito e a tolerância entre as diferentes tradições religiosas.

A UNESCO publicou a “Declaração dos Princípios sobre a Tolerância”, a qual afirma que “os seres humanos, que se caracterizam naturalmente pela diversidade de seu aspecto físico, de sua situação, de seu modo de expressar-se, de seus comportamentos e de seus valores, têm o direito de viver em paz e de ser tais como são”.⁵³

Paulo Freire, um eminente educador brasileiro, escreve a obra “Pedagogia da Tolerância”, onde defende a tolerância na educação.

Podemos ainda destacar um eminente jurista-filósofo e defensor dos Direitos Humanos, o italiano Norberto Bobbio neste campo do saber, autor da obra “A Era dos Direitos”, onde enfatiza a proteção dos direitos fundamentais e individuais do ser humano.

Existe atualmente uma série de preconceitos impregnados em nossa sociedade, tal como de gênero, origem étnica ou cultural, nacionalidade, credo religioso, opinião política, por pertencer a grupos minoritários, pela idade, pelo porte físico, pela orientação sexual, etc.

Conforme já definido o significado da palavra preconceito “é uma opinião emitida antecipadamente, sem fundamento na realidade”.⁵⁴ Se não levarmos em consideração as diferenças existentes na sociedade atual, dificilmente estaremos praticando a tolerância, que nada mais é do que convivermos pacificamente com o diferente, com aquele que não pensa como nós, que possui outra cultura e outra religião.

Diante disso surge a necessidade de educarmos para a tolerância e o respeito entre as religiões. Como podemos educar para a tolerância? Ora, ninguém nasce odiando o próximo, o seu irmão. Aprendemos a odiar o nosso próximo com o passar do tempo, de acordo com a cultura e com as práticas sociais estigmatizadas no meio onde se vive. Se aprendermos a odiar o nosso próximo, também podemos aprender a amá-lo. E, conseqüentemente, também podemos aprender a praticar a tolerância, o respeito e o diálogo ao nosso próximo.

Diante todo o exposto, surge a necessidade de implantação de uma política de educação voltada para a prática da tolerância e do diálogo entre as religiões, principalmente no meio educacional, onde é o reflexo da diversidade cultural e religiosa existente. Através de políticas públicas na área educacional, realizando-se palestras e campanhas de conscientização, distribuindo cartilhas, explicando a história das religiões, destacando a

⁵³ UNESCO, 1995, artigo 1º.

⁵⁴ GUIMARÃES, Marcelo Rezende. **Um novo mundo é possível: dez boas razões para educar para a paz, praticar a tolerância, promover o diálogo inter-religioso, ser solidário, promover os direitos humanos.** São Leopoldo: Sinodal, 2004, pág. 29.

importância do respeito e da tolerância entre as diversas tradições religiosas, podemos educar a sociedade para um outro mundo possível, erradicando por completo este estigma presente em nosso meio.

3.7.2 Promover o diálogo inter-religioso

Como a advento da modernidade e pós-modernidade, o mundo religioso passou por profundas transformações. Há um retorno ao sagrado e um crescimento e fragmentação das mais variadas formas de crença.

Defendemos o diálogo inter-religioso entre as diferentes tradições religiosas e a convivência pacífica entre todas as religiões, onde podemos viver pacificamente, pois, temos um Deus que é sobre todos e é por todos nós, o qual faz nascer o sol sobre justos e injustos, não fazendo acepção de pessoas, pois, Deus é amor e jamais olha o exterior do homem, mas sim o seu interior, o seu coração, a sua alma e o seu entendimento.

Como conviver pacificamente, diante da grande diversidade cultural e religiosa existente em nosso país? É nesse aspecto que devemos colocar em prática o princípio da tolerância, respeitando as diferenças culturais, étnicas e religiosas, sem adotarmos de maneira alguma práticas exclusivistas, preconceituosas de discriminação e de intolerância religiosa.

Como existir um diálogo harmonioso entre as religiões se a maioria delas se declara como “verdadeiras”, como o único caminho para a salvação da humanidade? Como resolver o problema do fundamentalismo e do fanatismo religioso? Assim como existe uma grande diversidade de seres humanos, pois, somos todos diferentes, não há sequer um ser humano igual ao outro, deste modo também devemos defender uma pluralidade de religiões, pois, a religião faz parte da cultura de uma determinada nação, de um povo e de um país. A religião está intrinsecamente relacionada com a cultura dos povos.

Segundo Panikkar⁵⁵, apud Steil⁵⁶, existem três atitudes que podem ser adotadas e observadas na prática dialógica e no encontro entre as tradições religiosas: o exclusivismo, o inclusivismo e o paralelismo.

O exclusivismo é marcado por um forte apelo de verdade presente em cada tradição religiosa. Consiste no ato de o praticante de uma determinada fé crer que a sua religião é única e exclusiva como verdadeira. No entanto, o exclusivismo com este pensamento fecha-se

⁵⁵ PANNIKAR, R. *The intrareligious dialogue*. New York, Paulist Press, 1978, p. 50.

⁵⁶ STEIL, Carlos Alberto. O diálogo inter-religioso numa perspectiva antropológica. In: Teixeira (Organizador), Faustino Luiz Couto. *Diálogo de pássaros: nos caminhos do diálogo inter-religioso* – São Paulo: Paulinas, 1993.

para o diálogo e pode ser considerado como um risco que ameaça constantemente o diálogo inter-religioso. Porém, com a prática do exclusivismo, estão associadas às atitudes de intolerância e o combate religioso.

Já a prática do inclusivismo consiste na atitude de se conviver num ambiente pluralista, sendo possível descobrir, sem dificuldades, valores positivos e verdades fora de nossa própria tradição religiosa. No entanto, estas virtudes podem encobrir alguns vícios e pode cair num relativismo estéril. Tudo se torna relativo e já não existe diferenças entre as práticas religiosas.

E, por último, o paralelismo, parte do princípio de que as religiões são caminhos que correm paralelos, mas que têm horizontes comuns, o infinito, onde todas se encontrarão, ao término do peregrinar humano. Desta forma, procura-se evitar sincretismos e ecletismos que tentam harmonizar as religiões entre si, ao mesmo tempo em que assume uma posição tolerante e de respeito pela religião do outro. O paralelismo, no entanto, parece desconhecer a experiência histórica que mostra que as diferentes tradições religiosas resultaram de muitas interferências, influências e fertilizações.

Um destacado líder espiritual tibetano budista afirma que a “harmonia é a chave para superar os conflitos religiosos”.⁵⁷ Ele enfatiza que a “crença religiosa não é um pré-requisito nem para a conduta ética nem para a própria felicidade. Quer a pessoa pratique ou não uma religião, as qualidades espirituais do amor, compaixão, paciência, tolerância, generosidade, humildade e outras mais são indispensáveis”.⁵⁸

Em sua explanação continua o eminente líder espiritual afirmando que há necessidade de se desenvolver a capacidade de compreensão, do diálogo, da harmonia religiosa, de se perceber o valor das diferentes tradições de fé, a troca de experiências e informações entre as pessoas que pratiquem religiões diferentes, a prática do encontro e da solidariedade e um compromisso com a paz entre as nações.

Toda religião possui como objetivo principal, seja qual for a diferença de sua doutrina, a preocupação em ajudar o próximo, ajudar as pessoas a se tornarem melhores seres humanos, através da prática do amor, compaixão, paciência, tolerância, perdão, humildade, etc. Toda religião é capaz de ajudar o ser humano a desenvolver tais qualidades.

Quando afirmamos que a nossa religião é única e exclusiva, estaremos negando a prática de fé de outras religiões e a legitimidade dos seus ensinamentos. Tal atitude, com certeza nos trará problemas de comunicação e de entendimento com os praticantes de outra fé

⁵⁷ DALAI LAMA. **Uma ética para o novo milênio** – Rio de Janeiro: Sextante, 2000, pág. 236.

⁵⁸ Op. Cit, pág. 237.

religiosa. Somente através da escuta, do diálogo, do respeito e da tolerância entre as religiões atingiremos o caminho da felicidade para a humanidade. A diversidade religiosa é de extrema importância para a humanidade e extremamente enriquecedora, pois, as diferentes tradições religiosas podem dar uma contribuição positiva para a humanidade. Não há como afirmar diante da grande diversidade religiosa, um único e exclusivo caminho, uma única verdade, pois, se cada religião afirma ser portadora da verdade, devemos aceitar o conceito de que se “há muitas religiões, há muitas verdades”. Devemos respeitar o pluralismo religioso, pois somos defensores dos Direitos Humanos como princípio universal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todas as considerações e ponderações sobre o assunto em tela, podemos elencar algumas conclusões parciais. Podemos assim afirmar, pelo fato de não termos todas as respostas para a presente dissertação, permanecendo aberto para recomendações, posteriores investigações e indagações concernentes a este tema que tanto nos instigou a investigar e procurar as respostas para os nossos questionamentos iniciais.

Conforme relatado na presente dissertação, em matéria de religião, o Estado deve se manter neutro, pois se denomina Estado laico, onde há separação ente Estado e Igreja ou assumir alguma religião como oficial, isto é, adotar a sua forma política e religiosa como Estado confessional. O Brasil é um Estado laico desde a Constituição de 1891, ou seja, desde o momento em que proclamou a República Federativa até os nossos dias atuais. No entanto, pudemos usufruir de plena liberdade religiosa somente com a entrada em vigor da atual constituição.

A expressão “Deus”, contida no preâmbulo da CR de 88, não é sectária, como alguns afirmam, mas apenas indica que somos um estado teísta, ou seja, cremos num ser supremo, que chamamos de Deus.

A liberdade de crença, que revela o pensamento não-exteriorizado, é a liberdade de convicção em matéria religiosa e inclui até o direito de ser ateu, ou seja, qualquer cidadão brasileiro também possui e plena liberdade de não adotar nenhum tipo de crença, consciência ou convicção religiosa.

A liberdade de culto é a exteriorização da liberdade de crença, sendo livre seu exercício desde que em harmonia com a ordem pública e os bons costumes, vedada a prática de atos ilícitos.

Se a lei impuser ao indivíduo a prática de ato que contrarie suas convicções religiosas, é lícito que invoque a escusa de consciência ou objeção de consciência, quando então se obrigará a prestação alternativa, sob pena de perder os direitos políticos após dupla recusa;

A assistência religiosa prestada pelo estado, nos termos do art. 5º. VII, da CR/88, em hipótese alguma fará referência a alguma religião em específico.

O caráter laico do Estado é revelado especialmente pelo art. 19, I, da CR/88, que só permite a ligação do ente estatal com a Igreja no caso de colaboração imparcial de interesse público.

A Constituição da República de 1988 dispensa a todas as confissões religiosas o tratamento isonômico e idêntico da imunidade tributária, mas apenas no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a finalidade do culto religioso; de resto, são tributadas normalmente;

O ensino religioso será ministrado nas escolas públicas de ensino fundamental, sendo facultativa a matrícula na disciplina. O ensino religioso deve ser imparcial, isto é, não pode se referir a uma confissão religiosa em específico, o que se revela impossível na prática.

Por que nós como cristãos e como igreja devemos defender a liberdade religiosa? Existem vários motivos pelos quais devemos defender a liberdade religiosa: a) a liberdade religiosa está cada vez mais ameaçada em muitos países; b) a liberdade religiosa é um princípio e um direito humano fundamental, e nós, como cristãos, veementemente apoiamos os direitos humanos.

Como cristãos, defendemos, protegemos e promovemos a liberdade religiosa, pois a liberdade, especificamente a liberdade religiosa é um dom de Deus. Ele nos criou livres para fazermos nossas próprias escolhas. Deus nos deu liberdade para dizermos “sim” ou “não” porque não deseja forçar-nos a amá-lo. Deseja possuir verdadeiro relacionamento de amor conosco.

A liberdade religiosa é uma dádiva dos pioneiros da Igreja e da reforma protestante e fomos conclamados a nos posicionarmos claramente em favor desse princípio e nos instaram a que mantivéssemos erguido o estandarte da liberdade religiosa.

A liberdade religiosa está associada à proclamação do Evangelho de Jesus Cristo. Sem liberdade religiosa não há que se falar em evangelização.

A Igreja possui como missão profética nos últimos dias a proclamação das verdades relativas à salvação do homem. Os pioneiros protestantes estavam convencidos de que nós, como Igreja, desempenhamos especial papel ao defendermos a liberdade religiosa.

A liberdade religiosa irá se tornar a questão-chave no “tempo do fim” da era cristã, pois muitos serão novamente perseguidos por motivos de convicção religiosa.

Na presente dissertação constatamos que existem diversas leis municipais e estaduais esparsas que se encontram nos anexos, que protegem o direito à liberdade religiosa. Apesar da

existência de leis estaduais e municipais, ainda há muito que se fazer em prol deste importante princípio, inerente ao ser humano, pertencente ao ramo dos direitos humanos.

Urge a necessidade de se elaborar uma lei federal a nível nacional para que se resolva por definitivo o conflito que apresentamos na presente dissertação. Tal elaboração deve ser de obrigação do poder legislativo, através de projeto de lei específico, de iniciativa de nossos representantes políticos.

Cabe a cada um de nós cidadãos brasileiros cobrarmos de nossos representantes políticos a resolução deste dilema presente na sociedade brasileira e exigirmos os nossos direitos como cidadãos brasileiros, elencados em nossa lei máxima, os direitos fundamentais da liberdade de crença e de consciência e não aceitarmos qualquer forma de discriminação, preconceito ou intolerância, pois somos defensores dos direitos humanos.

Constatamos a discriminação religiosa nas escolas, quando se nega alternativa de frequência aos praticantes da guarda de um dia de descanso religioso, nos dias em que há um conflito com a sua crença religiosa, em provas escolares e em concursos vestibulares.

Constatamos a discriminação religiosa no mercado de trabalho, quando se nega a guarda do sábado natural como dia de repouso ao trabalhador e aos nossos jovens estudantes, seja através da exclusão do mercado de trabalho logo de início nas entrevistas, negando-se aos mesmos a guarda desse princípio religioso ou através da negação ao acesso a cargos públicos, marcando provas de concursos públicos aos sábados, negando-se alternativa para outro dia da semana ou após o por-do-sol, ocasionando-lhes sérios prejuízos, pois, os mesmos acabam sendo marginalizados e perdendo o pleno direito de acesso aos cargos públicos, em termos de igualdade com outros concorrentes. Com isso perdem o seu emprego como forma de sustento para a sua família e, conseqüentemente, perdem também a sua dignidade como pessoa humana e sua plena cidadania.

Destacamos a importância do caráter laico do estado, sem nenhuma interferência na prática religiosa do cidadão, desde que o mesmo não atente contra a vida do próximo, a sua própria liberdade individual e a segurança nacional, nem desrespeite as leis vigentes.

Defendemos a proteção à liberdade religiosa e um diálogo inter-religioso, através da prática da tolerância entre os praticantes das tradições religiosas, sem nenhuma forma de preconceito, discriminação ou intolerância religiosa e o devido respeito à individualidade de cada cidadão, pois, somos herdeiros de uma constituição denominada de constituição cidadã, que promove a liberdade, a fraternidade e a igualdade entre os cidadãos brasileiros.

Enfatizamos um ensino religioso laico, desprovido de preconceitos, intolerância e discriminação, com total liberdade de escolha para as nossas crianças, adolescentes e jovens,

pois somos cidadãos de um país laico, onde há separação entre Igreja e Estado, não podendo o mesmo interferir nas questões religiosas, defendendo uma religião em detrimento de outra, mas sim proteger a todas, desde que estejam devidamente constituídas e em conformidade com as leis vigentes em nosso país.

As nossas crianças, adolescentes e jovens merecem toda a proteção do Estado, da família e da sociedade. Por isso enfatizamos a doutrina da proteção integral, constante no vigente Estatuto da Criança e do Adolescente, que por sinal é uma ótima lei, faltando apenas ser cobrada com mais efetividade o cumprimento das autoridades competentes.

Defendemos uma educação inclusiva, de qualidade, gratuita, com o objetivo de formar nossos jovens para a vida e para o mercado de trabalho, sem nenhum tipo de discriminação ou exclusão, onde todos possam usufruir de uma cidadania plena, com todos os direitos protegidos pelo poder público, pela sociedade e pela família.

Diante de todo o exposto, ressaltamos a urgência de se praticar a tolerância e o respeito ao pluralismo religioso, pois, agindo desta forma, todos terão voz ativa em suas decisões. Praticar a exclusão não é nada democrático, pois não serviremos a nada, nem a ninguém.

Muitas ponderações e considerações poderíamos ainda realizar, mas devido às nossas limitações de espaço, de tempo e de recursos financeiros, apresentamos a presente dissertação, como forma de contribuição para as nossas crianças, adolescentes e jovens estudantes que possuem dificuldades com relação ao conflito existente entre a efetiva prática de sua vida religiosa e as normas estabelecidas no âmbito social e educacional, deixando, portanto, lacunas para posteriores investigações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A BÍBLIA SAGRADA. Traduzida em Português por João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2. ed. Barueri – SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

ANDRADE, Lédio Rosa de. **Liberdade privada e ideologia**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofando: introdução à filosofia**. São Paulo: Moderna, 2003.

BASILIO, Felipe Augusto. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a recusa a tratamentos médicos com hemotransfusão por motivos de convicção filosófica**. Jus Navegandi, Teresina, v. 9, n. 809, 20 set. 2005. Disponível em: <<http://www.jus.com.br>>. Acesso em: 27 jul. 2008.

BASTOS, Celso. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BELTRAN, José Luiz. **Em busca dos valores da criança**. Tatuí, SP: CPB, 2005.

BICCA, Luiz. **Marxismo e liberdade**. São Paulo: Loyola, 1987.

BEOZZO, José Oscar. **Igreja Católica e liberdade religiosa nas constituintes do Brasil**. Vida Pastoral Vol./No. 27/128 (1986), p. 9-16.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, 11^a. Ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, Leonardo. **Virtudes para um outro mundo possível**, vol. II: convivência, respeito, tolerância, Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.

_____. **Fundamentalismo: a globalização e o futuro da humanidade**. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

CANDAU, Vera Maria (coord.). **Somos todos iguais? Escola, discriminação e educação em direitos humanos**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

CARNIETTO, Alexsandro; SOUZA, André Luiz de et al. **Igreja – sociedade política: a importância, o poder e a manifestação do aspecto político e jurídico**. Jus Navegandi, Teresina, a. 4, n. 42, jun. 2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=66> Acesso em: 02 nov. 2005

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Transusão de sangue**. In: Júris Síntese n. 18 – jul./ago. de 1999.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 2003.

CONCÍLIO VATICANO. **Declaração "dignitatis humanae" sobre a liberdade religiosa**.

_____. **A liberdade religiosa: as relações da igreja com as religiões não-cristãs**.

Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, artigo 1º, 1966.

Convenção 111. Organização Internacional do Trabalho.

CRAWFORD, Robert. **O que é religião** / Roberto Crawford; tradução de Gentil Avelino Tilton. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

CROATTO, José Severino. **As linguagens da experiência religiosa: uma introdução à fenomenologia da religião**/José Severino Croatto; (tradução de Carlos Maria Vasquez Gutiérrez). – São Paulo: Paulinas, 2001.

DALAI LAMA. **Uma ética para o novo milênio** – Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado** / Dalmo de Abreu Dallari. – 24 ed. – São Paulo: Saraiva, 2003.

DAUNIS, Roberto. **Jovens: Desenvolvimento e identidade – Troca de perspectiva na psicologia da educação** – São Leopoldo: Sinodal, 2000.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS – Assembléia-Geral das Nações Unidas – 10/12/1948, Art. XVIII.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**, vol. III, 10ª. Edição, Rio de Janeiro: Forense, 1987.

DEVANTIER, Dilmar (Trad.). **Direitos humanos: uma coletânea luterana sobre direitos humanos**. São Leopoldo: Sinodal, 1982.

DIVERSOS. **Educação no século 21: Desafios e perspectivas**. Tatuí, São Paulo: Unaspres, 2005.

DONOSO, Denis. **Caráter laico (ou leigo) e teísta do Brasil**. Revista Jurídica Consulex - Ano IX – n. 201 – 31 de maio/2005. (Artigo).
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6896>> Acesso em 02 nov. 2005.

DOUGLASS, Herbert E. **Messageira do Senhor: o ministério profético de Ellen G. White**. Tatuí, São Paulo: Casa Publicadora Brasileira, 2001.

DREHER, Martin Norberto. **Fundamentalismo**/Martin Norberto Dreher – São Paulo: Sinodal, 2006.

ELIADE, Mircea. **O sagrado e o profano**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

ELIAS, João Roberto. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ENCICLOPEDIA ELETRONICA WIKIPEDIA. Disponível em:
<<http://pt.wikipedia.org/wiki/Dignidade>>. Acesso em: 31 jul 2008, às 17h00min horas.

EUA: Tribunal Federal decide em favor de trabalhador sabatista. Disponível em
<<http://news.adventist.org/data/2006/1151705755/index.html.pt>> acesso em: 21 jun 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

_____. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3ª. Edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FISCHMANN, Roseli. **Ensino religioso: lição de tolerância**. In: Revista Nova Escola. Edição 167. Editora Abril.

FLACK, Karl Hermann. **O futuro da liberdade**. São Paulo: Massao Ohno, 1997.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

_____. **Conscientização**. São Paulo: Cortez e Moraes, 1979.

_____. **Educação como prática de liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

_____. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996. .

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

GAARDER, Jostein. Hellern, Victor e Notaker, Henry. **O livro das religiões** – São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

GARCIA, Gilberto. **Tolerâncias religiosas do Estado Laico**. Artigo disponível no site: <<http://www.direitonosso.com.br>> Acesso em: 17/07/2008.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo, Atlas, 2002.

GIUMBELLI, Emerson. **O fim da religião: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França**.

GUERRIERO, Silas. **Novos movimentos religiosos: o quadro brasileiro** / Silas Guerriero – São Paulo: Paulinas, 2006. – (Coleção temas do ensino religioso).

_____. (Org.) **O estudo das religiões: desafios contemporâneos**. São Paulo: Paulinas, 2003.

GUIMARÃES, Marcelo Rezende. **Um novo mundo é possível: dez boas razões para educar para a paz, praticar a tolerância, promover o diálogo inter-religioso, ser solidário, promover os direitos humanos**. São Leopoldo: Sinodal, 2004.

GUSDORF, Georges. **Impasses e progressos da liberdade**. Trad. de Homero Silveira. São Paulo: Convívio, 1979.

HANDLIN, Mary. **As dimensões liberdade**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

KILPP, Nelson (coord.). **Manual de normas para trabalhos científicos**. São Leopoldo: EST, 2006.

KNIGHT, George R. **Filosofia e educação: uma introdução da perspectiva cristã**. Engenheiro Coelho: Imprensa Universitária Adventista, 2001.

KONZEN, Afonso Armando. **Conselho Tutelar, escola e família: parcerias em defesa do direito à educação**. [Acesse aqui](#) (o arquivo foi obtido na Biblioteca Virtual do site www.abmp.org da Associação Brasileira do Ministério Público da Infância e Adolescência).

KANT, Immanuel. **Fundamentação metafísica dos costumes**. In: Crítica da razão pura e outros ensaios filosóficos, São Paulo: Abril Cultural, 1974.

LAMA, Dalai. **Uma ética para o novo milênio**. Tradução Maria Luiza Newlands. – Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 18. ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.

LEME, Ana Carolina Paes. **Transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová: a colisão de direitos fundamentais**. Jus Navegandi, Teresina, a. 9, n. 632, 1 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6545>> Acesso em 02 nov. 2005.

LIBERDADE RELIGIOSA. **Breve histórico e evolução nas Constituições brasileiras**. Prof. Marcos Vinícius de Campos, 1998 (Folheto).

LINDNER, Clovis Horst. **Cidadania: faça sua parte**. São Leopoldo: Sinodal, 1999.

LUTERO, Martim. **Da liberdade cristã**; tradução de Walter Altmann – 5ª ed. – São Leopoldo: Sinodal, 1998.

_____. **Educação e Reforma** / Martin Lutero. São Leopoldo: Sinodal; Porto Alegre: Concórdia, 2000.

MARTINS, Gilberto de Andrade. **Manual para elaboração de monografias e dissertações**. 2ª. Ed. – São Paulo: Atlas, 1994.

MENDONÇA, Eduardo Prado de. **A construção da liberdade**. São Paulo: Convívio, 1977.

MIEHL, Melanie. **O que é o Islã?: perguntas e respostas**. São Leopoldo: Sinodal, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

_____. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

_____. (Organizador) **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

MORAN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro** / Edgar Morin; tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya; revisão técnica de Edgar de Assis Carvalho. – 8. ed. – São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2003.

MUZZAFAR, Chandra. **O direito à liberdade religiosa**. Cadernos do Terceiro Mundo Vol./No. 182 (1995).

ORO, Ari Pedro. **Notas sobre a diversidade e a liberdade religiosa no Brasil atual**. Revista Eclesiástica Brasileira N.254 (2004).

OTTO, Rudolf. **O sagrado**. Lisboa. Edições 70.

PADRON, Ana Isabel Volpato de. **A teoria e a prática da educação integral restauradora ministrada pela Igreja Adventista do Sétimo Dia: afinidades e contradições**. Dissertação de Mestrado. São Leopoldo: EST, 2003.

PANNIKAR, R. **The intrareligious dialogue**. New York, Paulist Press, 1978.

_____. **Ícones do mistério: a experiência de Deus**/Raimon Pannikar; (tradução Pedro Lima Vasconcelos) – São Paulo: Paulinas, 2007.

PARECER CNE n. 15/99 – CEB – Aprovado em 04/10/99. Disponível em http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb15_99.pdf acesso em 25 jan 2009.

PARECER CNE/CES N. 224/2006 – Aprovado em 20/09/2006. Disponível em http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pces224_06.pdf acesso em 25 jan 2009.

PAULY, Evaldo Luis. **Fé?! Qual é! – o jovem e a fé cristã**. São Leopoldo: Sintonia, 1998.

PINTO, Sobral. **Lições de liberdade: os direitos do homem no Brasil**. Belo Horizonte: Comunicação, 1977.

PORTELLI, Hugues. **Gramsci e a questão religiosa** / Hugues Portelli; (tradução Luiz João Galo; revisão Luís Roberto Benedetti). – São Paulo: Ed. Paulinas, 1984.

PRADO JR., Caio. **O que é liberdade**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

REALE JUNIOR, Miguel. **Liberdade e democracia: em torno do anteprojeto da comissão provisória de estudos constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 1987.

SCHEINMAN, Mauricio. **Liberdade religiosa e escusa de consciência: alguns apontamentos**. Jus Navegandi, Teresina, a. 9, n. 712, 17 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7311>>. Acesso em: 02 nov. 2005.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 22ª ed. rev. e ampl. de acordo com a ABNT – São Paulo: Cortez, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 5 ed. rev. e ampl. de acordo com a Nova Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 13^a. Ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, Marco Alexandre Bueno da. **A influência do meio escolar nas transformações conceituais e comportamentais dos adolescentes do sétimo dia – um estudo de caso**. (Dissertação de Mestrado: UMESP, 2002).

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo: Editora Jurares de Oliveira, 2002.

STEIL, Carlos Alberto. O diálogo inter-religioso numa perspectiva antropológica. In: Teixeira (Organizador), Faustino Luiz Couto. **Diálogo de pássaros: nos caminhos do diálogo inter-religioso** – São Paulo: Paulinas, 1993.

STRECK, Danilo R. **Correntes pedagógicas: uma abordagem interdisciplinar**. Petrópolis, RJ: Vozes; Rio Grande do Sul: Celadec, 2005.

STRECK, Gisela I. Waechter. **Escola comunitária: fundamentos e identidade**. São Leopoldo: Sinodal, 2005.

SUAREZ, Adolfo Semo. **A influência da educação adventista na identidade e na fé de adolescentes**. (Dissertação de Mestrado: UMESP, 2005).

TEIXEIRA, Faustino (org.). **Sociologia da religião: enfoques teóricos**. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

TERRIN, Aldo Natale. **Introdução ao estudo comparado das religiões**. São Paulo: Paulinas, 2003.

THEODORO, Marcelo Antonio. **Direitos fundamentais & sua concretização**. 1^a ed., 2^a tir./Curitiba: Juruá, 2003.

TIMM, Alberto R. **A educação adventista no Brasil**. Tatuí, São Paulo: Unaspres, 2005.

TIMM, Marly Lopes. **Educação para a escolha profissional: a função da escola de educação básica**. Tatuí, São Paulo: Unaspres, 2005.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Objeção de consciência**. In: Revista Jurídica Consulex – Ano X – n. 231 – 31 de agosto/2006.

_____. **Transfusão de sangue em pacientes Testemunhas de Jeová**. In: Revista Jurídica Consulex – Ano VIII – n. 182 – 15 de agosto/2004

WESTPHAL, Euler Renato. **Bioética** – São Paulo: Sinodal, 2006.

WHITE, Arthur L. **Ellen G. White: Mensageira da Igreja Remanescente**. Tatuí: Casa Publicadora Brasileira, 1993.

WHITE, Ellen G. **Educação**. Tatuí, São Paulo: CPB, 1997.

_____. **Conselho aos professores, pais e estudantes**. Tatuí, São Paulo: CPB, 1994.

_____. **Conselhos sobre educação**. Tatuí, São Paulo: CPB, 1994.

_____. **Fundamentos da educação cristã**. Tatuí, São Paulo: CPB, 1996.

_____. **Mente caráter e personalidade**. Tatuí, São Paulo: CPB, 2002.

_____. **O grande conflito**. Tatuí, São Paulo: CPB, 2005.

_____. **O lar adventista**. Tatuí, São Paulo: CPB, 2001.

_____. **Orientação da criança**. Tatuí, São Paulo: CPB, 1997.

ANEXO A – Casos reais sobre liberdade religiosa

CASO 1

"Aluna membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia sofre perseguição religiosa sendo impedida de concluir o ensino médio"

RESUMO DO CASO

A aluna Patrícia Vieira Cardoso, residente na cidade de Matão, interior de São Paulo, solicitou no mês de Agosto de 1998, ajuda ao Professor Marcos Vinícius de Campos, então Deputado Federal, para que fosse solucionado seu problema junto à Diretoria da Escola Municipal "Adelino Bordignon", na cidade de Matão. A aluna tinha problemas quanto a frequência necessária para a aprovação do curso de Contabilidade oferecido às sextas-feiras, período noturno. Por inúmeras vezes a aluna solicitou à Diretoria da Escola uma medida alternativa para que pudesse concluir o curso com a frequência mínima necessária, porém não obteve resposta.

Como não via nenhuma solução para o seu problema, a aluna Patrícia encaminhou pedido de ajuda ao Professor Marcos Vinicius de Campos, que encaminhou ofício dirigido tanto para a diretoria da escola quanto para a Secretaria de Educação apresentando os argumentos e fundamentos jurídicos que garantem à aluna o direito de poder concluir o seu curso sem que isto leve-a a ir contra a sua crença religiosa.

O QUÊ ACONTECEU?

O caso teve um desfecho favorável. Tanto a diretoria da Escola quanto também pela Secretaria de Educação do Município reconheceram os fundamentos jurídicos do pedido encaminhado pelo Professor Marcos Vinícius, oferecendo à aluna Patrícia Vieira uma alternativa para que ela desse continuidade dos seus estudos.

CASO 2

"Jovem Adventista do Sétimo Dia é barrada ao tentar participar de Vestibular no Estado do Mato Grosso do Sul"

RESUMO DO CASO

No dia 08 de julho de 1998, a estudante Fabíola Crepaldi Gondin, candidata a uma vaga para a Faculdade de Ciências, com Habilitação em Biologia, na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, solicitou ao Professor Marcos Vinícius de Campos, que intercedesse aos responsáveis pela coordenação do vestibular para que houvesse uma alternativa para que a aluna pudesse prestar os exames do processo seletivo em outra data que não fosse à do dia 11 de Julho de 1998 (Sábado), devido a sua convicção religiosa.

O QUÊ ACONTECEU?

Através do ofício de nº 07/98, o então Deputado Federal Marcos Vinícius de Campos, enviou sua solicitação à Reitoria da Universidade, juntamente com uma cópia do Projeto de Lei nº 3959, de 1997 de sua autoria, oferecendo aos responsáveis da Universidade, maior visão e amplitude sobre os fundamentos garantidos à cidadania e à convicção religiosa dos Adventistas do Sétimo Dia, com base jurídica - explicativa. Após o encaminhamento, a Reitoria da Universidade, juntamente com a Coordenadoria, procuraram encontrar uma solução que possibilitasse à candidata prestar os exames do vestibular, exercendo assim os seus direitos como cidadã, sem qualquer merecimento ou privilégios adicionais.

CASO 3

"Telefonista recebe ameaças de perder o emprego por causa do Sábado"

RESUMO DO CASO

A Sra. Maria Inês, telefonista do 3º Fórum Regional de Jabaquara, da cidade de São Paulo, no mês de Julho de 1998 passou por um sério problema em seu local de trabalho. Por pertencer à Igreja Adventista do Sétimo Dia, a Sra. Maria Inês enfrentou um dilema com a chefia local por solicitar à mesma para que lhe fosse concedida a autorização para ausentar-se do local de trabalho horas antes do pôr-do-sol dos dias de sextas-feiras, afim de poder guardar o dia do Sábado natural. A chefia por sua vez, não reconheceu no primeiro momento o direito da funcionária e por falta de orientação mais detalhada sobre a convicção religiosa, julgou o pedido como uma questão de privilégio. A telefonista entrou em contato com o escritório do Prof. Marcos Vinícius de Campos, pedindo maiores informações quanto ao seu pedido; se havia direitos garantidos em desejar cumprir suas funções profissionais e também ter a sua convicção religiosa na guarda do dia de Sábado.

O QUE ACONTECEU?

O Prof. Marcos Vinícius, então Deputado Federal, prontamente encaminhou sua solicitação através do ofício de nº 059/98 aos responsáveis do 3º Fórum de Jabaquara, que reconheceram a legitimidade do pedido da Sra. Maria Inês e concederam à mesma a sua liberação conforme o pedido, para que pudesse ser dispensada horas antes do pôr-do-sol nas sextas-feiras, não acarretando com isto em nenhum problema de ordem administrativa e funcional ao órgão público.

CASO 4

"Mãe e filho lutam por direito reconhecido no SENAI, e vencem!!!"

RESUMO DO CASO

No mês de Outubro de 1998 a mãe do jovem Fernando Dias, a Sra. Ivone dos Santos Dias, se dirigiu com o filho para o Bairro de Santo Amaro, zona Sul de São Paulo, a fim de matricular o mesmo para o curso profissionalizante de "Metal-mecânica", oferecido pela escola SENAI - Ari Torres. Obtiveram a informação de que o dia do exame ocorreria em dia de Sábado. Como mãe e filho são membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia, foram até a Coordenadoria e diretoria da escola para solicitar uma medida alternativa para que o jovem pudesse fazer as provas. Ao explicar à coordenação da escola o problema, fora recebida com deboche e indiferença, ouvindo do departamento que este caso não era problema da escola e que se ela quisesse que fosse buscar alternativa em outra escola. Diante destas palavras, a Sra. Ivone reconhecedora dos seus direitos como cidadã, buscou auxílio através do então Deputado Federal Marcos Vinícius de Campos, por saber que o mesmo defende a bandeira da Liberdade Religiosa, para que o mesmo intercedesse junto à Direção Geral da escola.

O QUE ACONTECEU?

O que aconteceu? Ao receber o pedido da Sra. Ivone, o Prof. Marcos Vinícius, encaminhou uma solicitação ao então diretor geral da escola SENAI - Ari Torres, o Sr. Celso Taborda Kopp, que prontamente atendeu ao pedido fornecendo para o jovem uma medida alternativa para que o mesmo pudesse dar seqüência aos seus estudos. O resultado deste reconhecimento gerou inúmeros frutos, primeiro o testemunho dado pela Sra. Ivone, que pode explicar para o diretor todos os fundamentos da guarda do dia de Sábado, segundo o excelente desempenho do jovem Fernando Dias, que além de ter obtido uma ótima colocação no exame de seleção, entre os dez primeiros, também foi o melhor aluno de sua turma, o que lhe rendeu ótimo conceito entre os professores e diretores da escola, resultando inclusive na mudança de dia para a formatura que iria recair em dia de Sábado, criando novamente outro problema para o aluno em relação a guarda de Sábado o que faria com que o mesmo não participasse da formatura, porém pelo exemplo dado a data da formatura foi mudada para que o jovem pudesse participar com os demais colegas. Conforme informações da Sra. Ivone, desde que foi solicitado ajuda neste caso, não houve mais provas em dia de Sábado e nem mesmo às sextas-feiras como era de costume ser realizado na Escola SENAI.

Fonte: Disponível em: <<http://www.liberdadereligiosa.org.br/principal.html>> Acesso em 30 mai 2008.

ANEXO B – Notícias sobre liberdade religiosa

EUA: Tribunal Federal Decide em Favor de Trabalhador Sabatista

Um tribunal federal distrital em Fayetteville, estado de Arkansas, EUA, decidiu em favor de um adventista do sétimo dia que buscava acomodação para suas crenças de observar o sábado. O trabalhador recebeu 311.166,75 dólares como compensação para baixos salários e danos punitivos. Crê-se ser este um dos poucos casos envolvendo danos punitivos--designados a "reformatar ou deter o réu", como uma das definições estabelecem--a ser concedido a um observador do sábado.

June 30, 2006 Fayetteville, Arkansas, United States

Mark A. Kellner/ANN



Membros da Igreja Adventista Judia e Todd Sturgill sorriem após a decisão do Tribunal de 30 de junho de 2006, favorecendo os seus direitos como observador do sábado. [Foto de cortesia, Kester Law Firm].



Os advogados Charles M. Kester da empresa advocatícia Kester Law, de Fayetteville, estado de Arkansas; Mitchell A. Tyner, (extrema direita) é um consultor associado aposentado e Todd McFarland é ex-motorista da empresa UPS, e Todd Sturgill, que venceu um processo de direitos civis num tribunal federal americano em 30 de junho de 2006 [Foto de cortesia, Kester Law Firm].

Um tribunal federal distrital em Fayetteville, estado de Arkansas, EUA, decidiu em favor de um adventista do sétimo dia que buscava acomodação para suas crenças de observar o sábado. O trabalhador recebeu 311.166,75 dólares como compensação para baixos salários e danos punitivos. Crê-se ser este um dos poucos casos envolvendo danos punitivos--designados a "reformatar ou deter o réu", como uma das definições estabelecem--a ser concedido a um observador do sábado. Todd Sturgill, de 41 anos de idade, residente de Springdale, Arkansas, era motorista há 19 anos para a empresa United Parcel Service quando se tornou adventista do sétimo dia em maio de 2004. Em julho daquele ano, Sturgill pediu ao empregador para que acomodasse suas atividades que envolviam a sexta-feira à noite, antes de um período de festas, de grande atividade. Após três meses, Sturgill foi informado de que não haveria qualquer acomodação. Conquanto Sturgill apreciase realizar o seu trabalho, sua convicção sobre a observância do sábado bíblico no sétimo dia da semana--que começa ao pôr do sol da sexta-feira e termina ao pôr do sol do sábado--não lhe permitiria realizar o seu trabalho durante aquele período. Apesar dessas barreiras, Sturgill conseguiu fazer arranjos com colegas de trabalho para ajustar seu horário e observar o sábado até a sexta-feira, 17 de dezembro de 2004. Nessa ocasião, apesar de repetidas solicitações por assistência e acomodação, os gerentes da firma não tomaram qualquer medida para permitir que Sturgill completasse o seu trabalho antes do pôr do sol, e ele retornou ao centro da UPS com uns 35 artigos não entregues, e foi para casa. Ele foi despedido na segunda-feira seguinte pelo que a UPS denominou "abandono do trabalho". As dificuldades resultantes disso atingiram Sturgill, a esposa e seus dois filhos diretamente. Encontrando trabalho como um agente de hipotecas, Sturgill viu o seu salário reduzido a dois terços. Ele disse que teve que converter em dinheiro

o seu fundo de reserva para aposentadoria e tomar dinheiro emprestado para superar suas despesas domésticas durante o período. Contudo, acrescentou o desenrolar dos acontecimentos não diminuiu suas convicções de obedecer a Deus. Em meio a isso tudo, minha fé cresceu. Pode ser que para muita gente o caminho seria culpar a Deus pelo que aconteceu, mas eu não alteraria nada. Se eu tivesse perdido [no tribunal] hoje, eu ainda seria grato pelo que realizei, permanecendo firme pelo que creio", ele disse numa entrevista telefônica à Rede Adventista de Notícias. A decisão de 30 de junho apóia um caso anterior de tribunal federal em que um vendedor de carros em Arkansas, que não era adventista do sétimo dia, obteve o direito de acomodar suas crenças quanto ao seu dia de repouso. "Embora o resultado da decisão hoje seja gratificante, uma mensagem é clara", disse Todd McFarland, consultor geral associado para a Igreja Adventista do Sétimo Dia a nível mundial. "Os EUA precisam aprovar a Lei de Liberdade no Local de Trabalho para salvaguardar os direitos de trabalhadores". Uniram-se a McFarland neste caso o advogado de Fayetteville, Charles M. Kester da empresa advocatícia Kester Law, e o consultor associado geral Mitchell A. Tyner, atualmente aposentado, que anteriormente lidou com questões atinentes a liberdade religiosa para a denominação. Tyner fez notar que ofertas de membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia na América do Norte cumpriram também o seu papel em conduzir o caso de Sturgill ao sucesso. "A Igreja Adventista do Sétimo Dia levanta uma oferta anual em prol de liberdade religiosa por todo o território norte-americano", disse Tyner, "parte dela vai para um fundo de demandas judiciais para membros da Igreja com dificuldade com liberdade religiosa. Todd perdeu o seu emprego e dois terços de seus rendimentos. Se não estivéssemos lá, a UPS se sairia melhor no caso". Desde sua fundação em 1863, a Igreja Adventista do Sétimo Dia tem vigorosamente buscado liberdade para todas as pessoas, inclusive observadores do sábado. Hoje a Igreja opera globalmente para proteger esses direitos.

Fonte: disponível em: <<http://news.adventist.org/data/2006/1151705755/index.html.pt>>

Acesso em: 21 jun 2008.

Governador de SC sanciona alteração na Lei do Sábado



Escrito por Victor Hugo Qui, 22 de Janeiro de 2009 07:59

Florianópolis, SC... [ASN] O governador do Estado de Santa Catarina, Luiz Henrique da Silveira, sancionou e entrou em vigor, dia 7 de janeiro deste ano, conforme publicação no Diário Oficial do Estado, a Lei número 14.607/2009, que alterou a Lei 11.225 de 1999, conhecida pela comunidade adventista e sabatista como Lei do

Sábado. Essa mudança na redação da Lei do Sábado permite que adventistas do sétimo dia e outros guardadores do sábado consigam realizar provas de concursos públicos e exames vestibulares sem conflito com o dia considerado por eles como sagrado. A Lei n. 14.607/2009 alterou o parágrafo 1º do artigo 1º e também o art. 2º da Lei n. 11.225 e facilitou a liberdade religiosa para os guardadores do sábado. Conforme o secretário jurídico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o adventista Wilson Knoener Campos, um dos responsáveis por agilizar essa modificação, anteriormente a menção era de respeito ao sábado das 18 horas de sexta-feira até as 18 horas de sábado. Com a modificação, a lei ficou redigida de forma diferente e faz alusão ao pôr-do-sol:

“Art. 1º As provas de concursos públicos e os exames vestibulares de Instituições Públicas ou Privadas, serão realizadas no Estado de Santa Catarina, no período de domingo à sexta-feira, no horário compreendido entre às oito e dezoito horas.

“§1º Quando inviável a promoção dos certames em conformidade com o caput, a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado devendo permitir ao candidato, que alegue e comprove convicção religiosa, a alternativa de realização das provas após o pôr-do-sol.

“Art. 2º Os estabelecimentos de ensino da rede pública e particular do Estado de Santa Catarina ficam obrigados a abonar as faltas de alunos que, por crença religiosa, estejam impedidos de freqüentar as aulas ministradas às sextas-feiras após as dezoito horas, e aos sábados até o pôr-do-sol” (grifos acrescentados).

De acordo com Knoener, os entendimentos para que houvesse a modificação na lei começaram no final de ano de 2007 e continuaram em 2008 tendo apoio do pastor jubilado Anísio Chagas, o adventista e ex-vereador Oscar Rautenberg (de Blumenau) e o próprio Knoener. O deputado estadual Nilson Gonçalves, conhecedor da Igreja Adventista do Sétimo Dia e que tem parentes adventistas, foi quem entendeu a necessidade da modificação e tomou a providência de dar os devidos encaminhamentos dentro do processo político para que se tornasse lei. “Podemos perceber que, desde a etapa preliminar da criação da lei, a mão de Deus encaminhou e direcionou as mentes humanas envolvidas para que o trabalho resultasse em um maior benefício para seu povo no Estado de Santa Catarina”, afirma o secretário jurídico. Veja o projeto em detalhes no link: <http://ww1.alesc.sc.gov.br/proclegis/individual.php?id=PL./0082.8/2008>. [Equipe ASN - Felipe Lemos]

Fonte: Disponível em: <<http://www.portaladventista.org/portal/index.php>> Acesso em 25 jan de 2009. às 11:28.

Líderes agradecem aprovação de Lei - 17/12/2005



A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo sancionou no dia 8 de dezembro a lei 12.142/05, que estabelece critérios sobre concursos públicos, vestibulares e aulas nas escolas públicas aos sábados, contemplando as petições da comunidade adventista e outros religiosos que têm o sábado como dia de guarda.

De autoria do deputado estadual Campos Machado, a lei foi apresentada pela primeira vez no ano de 2001, mas sofreu veto total do Poder Executivo, retornando ao Legislativo em 2003. De lá até a sua aprovação foram realizados vários fóruns e simpósios enfatizando o tema “O cidadão e suas crenças diante do Estado e das leis”, sob a coordenação da Associação Brasileira de Liberdade Religiosa e Cidadania (Ablirc). O presidente da Ablirc, o professor Samuel Luz, liderou a mobilização que colheu cerca de 30.000 assinaturas.

No dia 12 de dezembro, em reconhecimento ao empenho do deputado Campos Machado e ao apoio dos parlamentares pelo voto favorável, representantes da Igreja Adventista do Sétimo Dia visitaram o autor da lei e o presidente da Assembléia Legislativa, o deputado Rodrigo Garcia.

Entre os líderes presentes nas audiências estavam o pastor Williams Costa Jr, diretor de Comunicação e Liberdade Religiosa da Divisão Sul-Americana e secretário da Associação Internacional de Liberdade Religiosa (Irla); Paulo Leite, tesoureiro da Associação Paulistana (AP); pastor Valter Araújo, diretor de Comunicação da AP; professor Sidney Dutra, reitor da Universidade de Santo Amaro (Unisa); professor Samuel Luz, presidente da Ablirc; José Carlos de Almeida, tesoureiro da Ablirc e representantes da União Adventista de Universitários.

O deputado Campos Machado destacou que a mobilização da comunidade foi fundamental na sensibilização dos parlamentares. “A causa da Liberdade Religiosa é uma bandeira que devemos empunhar com entusiasmo. Ninguém pode impedir o ser humano de adorar o seu Criador. A Constituição Brasileira e os tratados internacionais defendem a liberdade de crença e de consciência como direitos fundamentais, por essa razão estamos felizes com esta conquista”, afirmou o deputado. O presidente da Assembléia Legislativa, Rodrigo Garcia, declarou que a mobilização deve continuar: “A procuradoria desta Casa de Leis estará de prontidão para continuar na defesa desta causa tão importante que atinge uma comunidade especial como os adventistas”, definiu. “A mobilização que levou a este desfecho tão positivo mostrou que o poder público soube avaliar a força de uma comunidade composta por cidadãos responsáveis que cumprem seus deveres e alcançam seus objetivos quando buscam seus direitos com convicção. Somos mais de 175 mil adventistas somente no Estado de São Paulo e essa decisão contemplou este público, que estamos aqui representando, agradecidos”, completou Sidney Dutra. O pastor Williams Costa Jr. declarou que um acontecimento como este não ocorre por acaso. É o resultado de vários fatores, dentre os quais a acolhida dos deputados foi fundamental, somada ao poder de Deus e à participação da coletividade. Antes de orar no encerramento das reuniões, Costa Jr confirmou a vinda de John Graz, secretário executivo da Irla, no mês de maio de 2006 e lançou os fundamentos de um evento inédito: um Mega Festival de Música Sacra em Defesa da Liberdade Religiosa, quando será estabelecido o Fórum Brasileiro de Liberdade Religiosa e Cidadania.

Fonte: Disponível em <<http://www.ablirc.org/>> Acesso em: 30 mai de 2008.

Justiça manda universidade trocar turno de aluno adventista

Tuiuti terá que abonar falta de estudante de Direito as sextas à noite
Redação Bem Paraná

A 3ª Turma do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região determinou, por unanimidade, que a Universidade Tuiuti do Paraná (UTP), de Curitiba, deverá permitir ao aluno Carlito Dutra de Oliveira, que é adventista, a frequência durante o dia de disciplinas oferecidas nas sextas-feiras à noite no curso de Direito Noturno. Em caso de colisão de horários, a instituição deverá abonar as faltas do estudante. Após a UTP ter negado a alteração de turno ou o abono das faltas, Oliveira ingressou com um mandado de segurança na Justiça Federal da capital paranaense. Como a sentença também negou o pedido, o universitário recorreu ao TRF. Ele é seguidor da Igreja Adventista, que tem como dia sagrado o “sábado natural” (período que vai do pôr-do-sol de sexta-feira até o pôr-do-sol de sábado). Para o aluno, o direito de estudar à noite não pode levá-lo a desrespeitar o seu credo religioso. Além disso, é assegurada a liberdade de credo, devendo o Estado existir para a defesa do cidadão, e não para restringir seus direitos, argumentou. Para a relatora do processo no TRF, desembargadora federal Maria Lúcia Luz Leiria, deve ser reconhecido o direito de Oliveira frequentar, no turno diurno, as cadeiras que colidam com o respeito ao seu “sábado natural”, de forma a assegurar seu direito à liberdade de crença e à educação (ou, alternativamente, permitido o abono de faltas). A magistrada lembrou que não podem prevalecer os princípios da legalidade e da igualdade “com sacrifício, no caso concreto, do direito à educação de aluno adepto de credo minoritário”. A questão deve ser analisada, ressaltou, “dentro de um contexto de pluralidade e de respeito ao princípio da não-confessionalidade e da tolerância”. Maria Lúcia lembrou que a legislação federal permite a estudantes grávidas a realização de exercícios domiciliares, assim como para casos de problemas de saúde. A desembargadora ressaltou ainda a situação dos estudantes convocados para o serviço militar, que têm suas faltas abonadas quando obrigados a faltar por força de exercício ou manobras. Nenhuma dessas hipóteses salientou a magistrada, são entendidas como violadoras do princípio da igualdade. Pelo contrário, afirmou, se reconhece que tais situações exigem um tratamento diferenciado. Outro ponto salientado pela relatora foi a existência de lei estadual no Paraná que permite o abono de faltas de alunos em decorrência de consciência religiosa. *Para Maria Lúcia, isso demonstra, “de forma flagrante, que é possível a compatibilização dos direitos em questão”.

Fonte: <http://noticiaslr.blogspot.com> Acesso em: 30/05/2008.

30 de Março de 2006

Fiel da Igreja Adventista está livre para fazer concurso em horário que não fira sua crença

Publicado em 30 de Março de 2006 às 16h26



O Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF, Álvaro Luis Ciarlini, ratificou uma liminar proferida por ele em dezembro do ano passado, garantindo a um candidato ao cargo de Agente Operacional da Caesb o direito de fazer a prova em horário especial, preservando assim a sua liberdade de crença. De acordo com a sua religião, é dever dos fiéis da Igreja Adventista do Sétimo Dia guardar o sábado. Na mesma decisão, o Juiz

determinou que em caso de aprovação no referido concurso, o candidato seja devidamente nomeado e empossado, observado o limite de vagas oferecidas.

Ao ajuizar a ação, o autor fez uso da prerrogativa da Lei Distrital nº 178/97. Relata que se inscreveu no concurso público para provimento do cargo de Agente Operacional da Caesb, programado para realizar-se no dia 11 de dezembro de 2005, um domingo. Ocorre que uma modificação no edital alterou o certame para o dia 10 de dezembro, um sábado. O mesmo edital trouxe a informação de que os candidatos que pretendessem alegar convicção religiosa, no sentido de realizar a prova em outro horário, deveriam protocolar um requerimento no período de 16 a 18 de novembro, solicitando sua aplicação em horário especial.

Mas o candidato, por não ter condições financeiras para possuir um computador, somente tomou conhecimento das alterações do edital quando já havia transcorrido o prazo para a solicitação do referido horário especial. Por conta da dinâmica dos fatos, diz ter sofrido discriminação quanto às suas convicções religiosas de dar fiel cumprimento aos dez mandamentos de Jesus, entre eles, o de guardar o sábado como dia de descanso, oração e ministério de sua fé. Nada mais justo, segundo ele, que fosse viabilizada sua participação no certame em horário condizente com a sua crença.

No parecer ministerial, o Ministério Público sugeriu a extinção do processo, sem exame do mérito, e a denegação do pedido. Mas o Juiz não acolheu a sugestão. Segundo ele, a alegação de ausência superveniente de interesse do impetrante não deve ser acolhida, pois a realização da prova em horário especial ocorreu em função da eficácia da liminar. Além disso, o primeiro edital designou a data como termo de publicidade dos seus atos. Desse modo, entende que diante do princípio da legalidade e da própria razoabilidade, deveria o novo edital adequar seus prazos à previsão da data de ciência, por parte dos candidatos, acerca do local e horário das provas em questão.

Assegura ainda o magistrado que a liberdade de crença do impetrante está prevista no art. 5º, inciso IV, da Constituição da República, a despeito da tese hoje consagrada na doutrina no sentido de que os direitos fundamentais são limitados. Vista a questão sob este prisma, entende o julgador que deve ser garantida a efetividade do exercício do direito fundamental ostentado pelo impetrante, o qual, não fossem os argumentos acima já lançados, não poderia ser limitado pela autoridade impetrada, como resultado da dinâmica dos fatos relatados. Processo nº 2005.01.1.140575-3.

Fonte: <http://www.aldirsoriano.com.br/noticias.htm> Acesso em: 30/05/2008.

ANEXO C – Dúvidas e perguntas freqüentes sobre liberdade religiosa

1. | O que posso fazer quando a data do vestibular coincide com o período do dia de sábado?

Resposta:

a. | Procurar a coordenadoria da Faculdade que pretende ingressar. Explique a situação e solicite uma medida alternativa para que você realizar o vestibular em conformidade com os direitos assegurados de liberdade de consciência e de crença religiosa, conforme garante a Constituição Federal no artigo 5º, inciso VIII.

b. | O passo seguinte, caso não seja favorável a resposta dos responsáveis pela realização do vestibular, é entrar com uma medida judicial (Mandado de Segurança, Medida Cautelar etc) através da contratação de um Advogado, para que seja solicitado ao Juiz de Direito a garantia dos direitos fundamentais, conforme prevê a Constituição Federal. É bom que se frise que esta medida judicial (Mandado de Segurança, Cautelar etc) só é recomendável se o (a) requerente (estudante) tenha esgotado todas as possíveis alternativas para viabilizar a realização do vestibular fora do dia de sábado e, ainda, esteja ciente dos riscos de se recorrer à justiça, com possibilidades de perda ou ganho de causa.

2. | O que devo fazer quando a data do concurso público coincide com o período do dia de Sábado?

Resposta:

a. | Procurar com antecedência razoável à data do concurso a coordenadoria responsável pelo concurso e solicitar uma medida alternativa. Argumente que a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso VIII, prevê o direito à medida alternativa quando existe incompatibilidade de um direito garantido (a cidadania) em choque com o direito da crença religiosa ou filosófica.

b. | Caso a coordenadoria do concurso não defira o pedido, é interessante buscar um contato com o superior hierárquico do mesmo órgão público que está disponibilizando as vagas através do concurso, para efetuar o pedido de medida alternativa sobre o caso.
c. Outra medida que pode ser tomada é a interposição de medida judicial, Mandado de Segurança(ver Modelo), mediante a contratação de um Advogado, que requererá ao Juiz de Direito o pedido de deferimento ao caso conforme a Constituição Federal, artigo 5º, inciso VIII

Observação: É importante que o (a) candidato (a) esteja inscrito (a) , quando estiver solicitando os deferimentos em relação ao seu caso.

3. | Tenho 18 anos de idade e vou me alistar no Serviço Militar. O que devo fazer quanto às atividades aos sábados e ao porte de armas?

Resposta:

Atualmente todos os jovens com idade de 18 anos convocados ou alistados no serviço militar em todo o território nacional e que por convicção religiosa ou filosófica e não deseje pegar em armas durante o período do serviço militar, poderá solicitar no local do alistamento a prestação alternativa , no caso, o Serviço Comunitário Alternativo. Portanto, esta é mais uma vitória alcançada para todos aqueles que por motivo de crença religiosa ou filosófica tenham enfrentado dificuldades em cumprir uma exigência fixada em lei e ao mesmo tempo ter o seu direito à Liberdade Religiosa.

4. | Há no Brasil alguma lei federal que garanta o direito de fazer os vestibulares fora do período do dia de Sábado?

Resposta:

Infelizmente ainda não. A questão da aprovação de uma lei federal que permita aos guardadores do dia de Sábado de ter o seu direito como cidadãos reconhecidos juntamente com o direito de crença religiosa, é um assunto que vêm sendo discutido no Congresso Nacional. Existe a necessidade de se levar ao conhecimento dos legisladores estaduais a necessidade de se aprovar leis que garantam o direito a todos os guardadores do Sábado que desejam ingressar em uma Universidade, mas que encontram dificuldades quando o dia do exame dos Vestibulares recai em dia de Sábado, conflitando assim com as suas consciências e prática religiosa. Trabalho desenvolvido pelo Prof. Marcos Vinícius de Campos, período em que atuou na Câmara dos Deputados em Brasília, fez com que este assunto fosse levado à discussão em plenário, resultando no Projeto de Lei n.º 3703 de 08 de outubro de 1997, de sua autoria e que influenciou outros legisladores a proporem diversos projetos de lei, sendo que muitos deste se tornaram em lei, nos diversos Municípios e Estados do Brasil. Porém é preciso que muito seja feito para que possamos aprovar uma lei Federal ou Estadual para que milhares de jovens possam ter o direito ao ingresso na Universidade.

5. | Há no Brasil alguma lei que faça com que os concursos públicos possam ser realizados fora do período do dia de Sábado?

Resposta:

Não. Porém vários Estados, como Mato Grosso do Sul e Distrito Federal, bem como em municípios de São José do Rio Preto (SP) e Lins(SP), existem leis já aprovadas que permitem

aos guardadores do Sábado participarem dos concursos públicos, garantindo desta forma o pleno exercício da cidadania.

6. | Em quais Estados e Municípios brasileiros já existem leis onde vestibulares e concursos públicos não são realizados em dia de Sábado?

Resposta:

Ver página no site a seção <Dia de Guarda>Concurso>Leis.

7. | Posso perder o meu emprego por não querer trabalhar no dia de Sábado?

Resposta:

Esta é uma pergunta que com frequência é feita. Para respondê-la, primeiramente precisamos fazer uma outra pergunta: Existe alguma lei que fixa ou obrigue que o dia de descanso semanal ocorra aos Domingos ou em outro dia da semana? Na Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XV, é dito que o repouso semanal remunerado deve ser "preferencialmente aos Domingos"; não diz que deva ser somente o dia de Domingo como o dia de repouso semanal. Na Consolidação das Leis Trabalhistas - C L T, que rege as normas jurídicas das leis de trabalho em nosso país, é dito no artigo 67 que o descanso semanal deverá "coincidir com o Domingo". Semelhante a Constituição Federal, não obriga o descanso semanal ocorrer aos Domingos ou somente neste dia. Portanto, o fato da perda do emprego por motivo da guarda do dia de Sábado, é um assunto que deve ser tratado entre o empregado e o empregador, criando condições favoráveis tanto para um como para o outro, possibilitando desta forma um acordo interno entre as partes evitando ação judicial imposta pelas partes interessadas. Porém é possível que ocorra no local de trabalho uma situação que caracterize, através das provas, uma situação de discriminação por motivo de crença religiosa. Como exemplo, criemos uma situação: Imagine que ocorra um rebaixamento do posto de trabalho, ou função antes exercida sem comunicado ou justificativa por parte do empregador, prejudicando o funcionário, mesmo tendo alternativas comprovadas para a solução do aparente problema, sendo que o fato da guarda do dia de Sábado por parte do funcionário não cause ônus para o empregador, mas que por discriminação pessoal (chefia) ou Institucional, o funcionário seja até demitido. Neste caso é importante que se junte provas que atestem a discriminação. Comprovado o fato, o passo seguinte é procurar os responsáveis pela contratação ou admissão do funcionário, bem como o Departamento Pessoal da Empresa, para que seja averiguado o caso.

Se a posição da contratante (Empresa) for mantida e o funcionário sentir-se injustiçado, tendo realmente as provas da infração, então poderá procurar a Justiça do Trabalho, por meio de um Advogado ou então através do Sindicato onde o funcionário seja filiado.

8. | Faço Faculdade e gostaria de saber o que devo fazer para cursar as matérias que são oferecidas somente em dia de Sábado?

Resposta:

Procure a Secretaria ou o (a) Coordenador (a) do seu curso e explique o seu caso solicitando uma medida alternativa para que estas matérias possam ser assistidas em outra turma ou em outro horário. Muitas instituições de ensino alegam que não é possível atender o caso por causa do MEC, o que não é verdade, pois o responsável pelos dias e horários de aulas são as próprias instituições de ensino. Portanto a instituição de ensino pode dar uma medida alternativa, caso haja boa vontade e o reconhecimento do direito à cidadania e a crença religiosa ou filosófica, resguardada pela Constituição Federal, artigo 5º, inciso VII.

9. | Se as eleições Municipais, Estaduais e Federais ocorrerem no dia de Sábado, qual deve ser o meu procedimento? Como devo agir?

Resposta:

O problema com as eleições em dia de Sábado deixou de ser "um problema", devido a Emenda Constitucional de nº 16, de 04 de junho de 1997, que alterou o dia das Eleições que recaíam aos Sábados, passando para o dia de Domingo. Com a aprovação desta emenda constitucional, foi uma vitória para toda a Comunidade Adventista do Sétimo Dia, em especial, e aos demais guardadores do dia de Sábado, como forma de reconhecimento ao direito à Cidadania em nosso País.

10. Não faço Faculdade, mas Curso Técnico. O que devo fazer para não reprovar nas matérias que são dadas aos Sábados? O mesmo procedimento pode ser utilizado para outros cursos profissionalizantes?

Resposta:

Quanto as matérias lecionadas em dias de Sábado, procurar a coordenadoria do curso ou a secretaria, explicar o seu caso solicitando medida alternativa. O procedimento é semelhante para os cursos técnicos.

Fonte: <http://www.liberdadereligiosa.org.br/principal.html>; Acesso em 30/05/2008.

Estudante sofre discriminação devido à observância de dia de guarda religiosa - 14/01/2007

Estudo ou religião? Esse é o dilema em que se encontra o estudante de Comunicação Social Leonardo Rodrigues Borba, 21 anos. Saiba mais acessando o link abaixo:

http://www.universia.com.br/html/noticia/noticia_clipping_chbjh.html

ANEXO D – Entrevistas de estudantes adventistas do sétimo dia

Entrevista 01 – Aluna adventista do curso de Direito da mesma faculdade onde o mestrando também estuda.

- 1) Você já foi discriminado por ser Adventista do Sétimo Dia? Por causa da guarda do Sábado Bíblico em algum trabalho ou empresa? Sim, alguma vezes.**
- 2) Como estudante, já encontrou algum obstáculo com relação à guarda do Sábado Bíblico? Sim** enfrentei vários, tanto com professores, quanto com a direção da faculdade, com comentários desagradáveis e dificuldades ao exercício das minhas funções acadêmicas.
- 3) Houve solução para o seu caso? Alguma alternativa? Foi necessário interferência de terceiros, tal como o Pastor de sua Igreja, pais, Advogado, etc.? Houve, não exatamente a que gostaria, mas Deus tem suas providencias para nós e comigo não foi diferente, consegui uma forma de estudar um pouco dificultada, mas consegui. Não necessitei de intervenção, de pastor nem tão pouco de advogados.**
- 4) Como você se sentiu? Você desistiu dos seus estudos? Ou exigiu os seus direitos como cidadão? Senti-me contrariada por não ser respeitada por um direito adquirido meu, não desisti, continuo cursando a Faculdade, exigi meus direitos como cidadã e fui atendida em parte.**
- 5) Qual o conselho que você daria para quem já passou por este tipo de constrangimento, discriminação e preconceito? Que não desistisse, nem tão pouco fraquejasse, pois Deus é fiel e não desampara aquele que confia e acredita nele, pode até**

ser mais estreito nosso caminho, porém é o único caminho que nos levará ao melhor lugar do mundo.

- 6) **Em sua opinião, qual seria a solução para se resolver este tipo de problema, já que não existe uma lei específica para estes casos, somente a Constituição Federal?** A melhor solução é lutar pelo seu direito, você já é protegido por lei, e pela lei mais resistente que há em nosso país, então vá até onde se pode ir à busca do cumprimento desse direito, pois ele existe e foi feito pra ser cumprido. Faça valer a lei expressa. E não permita que as dificuldades enfrentadas atrapalhem a sua comunhão. Pois há justiça maior que a justiça divina?

Entrevista 02 – Ex-aluno que já estudou na mesma instituição da entrevistada 01.

- 1 - Você já foi discriminado por ser Adventista do Sétimo Dia? Por causa da guarda do Sábado Bíblico em algum trabalho ou empresa?**

Não

- 2- Como estudante, já encontrou algum obstáculo com relação à guarda do Sábado Bíblico?**

Quando eu estudava na escola pública um pouco.

- 3 - Houve solução para o seu caso? Alguma alternativa? Foi necessária interferência de terceiros, tal como o Pastor de sua Igreja, pais, Advogado, etc.?**

Não, eu mesmo fui na secretaria, conversei com algumas pessoas e foi solucionado. Só precisei pegar com o pastor o documento que fala sobre a sexta-feira e deixar na escola.

- 4 - Como você se sentiu? Você desistiu dos seus estudos? Ou exigiu os seus direitos como cidadão?**

Só acho um pouco incômodo ir toda vez nas secretarias levando o documento, mas nunca passei por um constrangimento que exigisse uma atitude de até desistir de estudos ou ir a procura de fazer valer meus direitos e espero não ter que fazer isso um dia.

- 5 - Qual o conselho que você daria para quem já passou por este tipo de constrangimento, discriminação e preconceito?**

Orar muito a Deus, pois na Bíblia diz: “Entrega teu caminho a Senhor, confia nEle e o mais Ele fará.” Então fazer o que esta ao nosso alcance e confiar que Deus faz o resto.

6 - Em sua opinião, qual seria a solução para se resolver este tipo de problema, já que não existe uma lei específica para estes casos, somente a Constituição Federal?

Acho que deveria ser criada uma lei complementar á lei existente dando apoio aos que estão sofrendo algum tipo de perseguição ou preconceito com relação a isso utilizando bases bíblicas e argumentos fundamentais. Uma lei que complemente a que existe já que a mesma não me parece muito especifica, senão entenderiam né?!? A lei 16/2001 de 22 de junho fala o seguinte: no artigo 2: “ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito, ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou práticas religiosas. o Estado não discriminará nenhuma igreja ou comunidade religiosa relativamente às outras.” Já que esta lei não é muito “entendível”, acho que deveria ser colocada uma parte especifica.

ANEXO E - Leis estaduais, municipais e internacionais

Legislação no Brasil e Internacional

Internacional (Tratados Aplicáveis ao Brasil)

Carta das Nações Unidas, de 26.06.1945.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10.12.1948.

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 16.12.1966.

Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16.12.1966.

Convenção sobre Eliminação sobre Todas as Formas de Discriminação Racial, de 21.12.1965.

Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18.12.1979.

Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, de 22.11.1969.

Convenção contra a Tortura, de 10.12.1984.

Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 09.12.1985.

Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação fundadas na Religião, de 25.11.1981.

Nacional

Constituição Federal, de 05.10.1988.

Decreto Lei n. 2.848, de 07.12.1940.

Lei Federal n. 5.250, de 09.02.1967.

Lei Federal n. 6.923, de 29.06.1981.

Lei Federal n. 7.716, de 05.01.1989.

Lei Federal n. 8.081, de 21.09.1990.

Lei Federal n. 8.842, de 04.01.1994.

Lei Federal n. 9.029, de 13.04.1995.

Lei Federal n. 9.454, de 07.04.1997.

Lei Federal n. 9.455, de 07.04.1997.

Lei Federal n. 9.459, de 13.05.1997.

Estadual

Constituição do Estado do Sergipe.

Constituição do Estado do Acre.

Distrito Federal – Lei Distrital n. 1784, de 24.11.1997.

Lei Estadual n. 10.435, de 10.07.1972, de São Paulo.

Lei Estadual n. 11.662, de 10.01.1997, do Paraná.

Lei Distrital n. 1.784, de 24.11.1997, de Distrito Federal.

Lei Estadual n. 6.140, de 24.06.1998, do Pará.

Lei Estadual n. 11.225, de 20.11.1999, de Santa Catarina.

Lei Estadual n. 6.667/2001, do Espírito Santo. Objeto de ADI n. 3.118, STF.

Leis Estaduais n. 1012/2001 e n. 1.631/2006, de Rondônia.

Lei Estadual n. 6.334, de 22.07.2002, de Alagoas.

Lei Estadual n. 11.830, de 16.09.2002, do Rio Grande do Sul. Declarada inconstitucional em 2003, pelo STF, em razão de vício formal na iniciativa – ADI 2806.

Lei Estadual n. 12.142/05. Objeto da ADI 3714, STF.

Lei Estadual n. 3.072, de 19.07.2006, do Amazonas.

Municipal

Lei Municipal n. 745/98, de Penápolis-SP.

Lei Municipal n. 7.146, de 10.06.1998, de São José do Rio Preto-SP.

Lei Municipal n. 2581, de 13.09.1999, de Cubatão-SP.

Lei Municipal n. 4.194, de 05.03.1999, de Lins-SP.

Lei Municipal n. 2.657, de 03.04.2006, de Feira de Santana-BA.

Lei Municipal n. 10.010, de 06.07.2006, de Porto Alegre-RS.

Lei Municipal n. 1.014, de 14.07.2006, de Manaus-AM.